Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia.

Decreto Municipal Nº 14, de 25 de fevereiro de 2010.

Disciplina os procedimentos para o licenciamento ambiental e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Barra, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, e de conformidade com a Resolução CEPRAM 4.018, de 4 de dezembro de 2009, conforme publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia e as Leis Municipais nº 60, de 22 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e a de nº 008/2007, que trata do Código Municipal de Meio Ambiente.

Considerando, que o Município de Barra está localizado no Semi-Árido Brasileiro;

Considerando a fragilidade do Bioma Caatinga em que se situa o Município de Barra, o que dificulta a regeneração da flora e fauna, após ter sido ela agredida, ou simplesmente manejada pela ação humana;

Considerando a necessidade do estabelecimento de medidas legais e administrativas, que regulamentem no território deste Município as atividades que precisam de licenciamento ambiental, objetivando prevenir e evitar os impactos ambientais decorrentes, conforme dispõe o Artigo 23 da Constituição Federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, e a supramencionada Legislação Municipal da Barra;

Considerando as disposições da Resolução CONAMA nº 237, de 12 de dezembro de 1997.

Considerando que a Lei estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, em seu art. 159, prevê aos órgãos locais a execução dos procedimentos de licenciamento ambiental e fiscalização dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente que sejam de sua competência originária, conforme disposições legais e constitucionais, bem como das atividades delegadas pelo Estado.

Considerando que o Decreto estadual nº 11.235, de 10 de outubro de 2008, em seu art. 176, dispõe que aos órgãos locais do SISEMA, cabe exercer a fiscalização e o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, bem como daqueles que lhes forem delegados pelo Estado;



DECRETA:

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS CAPÍTULO I

Da Avaliação de Impacto Ambiental

Art. 1º Os empreendimentos, obras e atividades, públicos ou privados, suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Parágrafo único. A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as conseqüências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento.

- **Art. 2º** O licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e atividades suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deve ser instruído com a realização de estudos ambientais, quando couber, a serem definidos, em cada caso a depender das características, localização, natureza e porte dos empreendimentos e atividades.
- § 1º Consideram-se estudos ambientais aqueles exigidos pelos órgãos licenciadores como subsídio para análise ambiental para concessão ou renovação de licença ou autorização, ou para registro do Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental, entre outros:
- I Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);
- II Auto-avaliação para o Licenciamento Ambiental (ALA);
- III Diagnóstico Ambiental;
- IV Plano de Manejo;
- V Plano de Controle Ambiental (PCA);
- VI Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- VII Plano de Gestão Agroambiental (PGA);
- VIII Análise de Risco;
- IX Relatório de Caracterização de Empreendimento (RCE);
- X Relatório de Controle Ambiental (RCA);

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia.

- XI Relatório Ambiental Preliminar;
- XII Relatório Técnico da Qualidade Ambiental;
- XIII Balanço Ambiental.
- § 2º Os estudos ambientais, quando a localização ou a natureza dos projetos a serem licenciados assim o recomendarem, deverão contemplar, dentre outros aspectos, os impactos cumulativos da implantação e operação de várias atividades e empreendimentos em um determinado bioma e/ou bacia hidrográfica.
- § 3º Para fins de exigência da modalidade dos estudos ambientais, o órgão ambiental municipal considerará a significância do impacto, à vista das informações constantes do processo, complementadas, quando couber, pela inspeção local.
- § 4º Os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, sendo obrigatória apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho de Classe ou equivalente.
- § 5º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.
- § 6º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais.
- § 7º As despesas e custos a que se referem o parágrafo anterior são relativos à coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos, acompanhamento e monitoramento dos impactos, e realização de audiências públicas, entre outros.
- § 8º As cópias dos estudos ambientais podem ser requeridas pelo órgão ambiental municipal
- **Art. 3º** O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) se aplica para novos empreendimentos e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, bem como para a ampliação ou modificação de empreendimentos e atividades já existentes, que causarem impacto adicional significativo.

§ 1º O EIA deverá conter:

- I dados do proponente, objetivos do empreendimento e sua relação com os programas, planos e projetos governamentais;
- II caracterização detalhada da concepção do empreendimento, suas alternativas locacionais e/ou tecnológicas, descrevendo as ações necessárias à sua implantação e operação, de forma a permitir a identificação e análise dos impactos ambientais decorrentes;
- III diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, em escala adequada, sendo claramente apresentados os critérios utilizados para a delimitação das áreas

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia.

geográficas a serem direta e indiretamente afetadas, considerando-se o alcance dos impactos nos meios físico, biótico e socioeconômico, decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

- IV identificação dos impactos ambientais, especificando, no caso dos impactos adversos, aqueles que serão mitigados ou compensados, bem como os não mitigáveis, para os quais deverão ser avaliadas as conseqüências decorrentes;
- V avaliação dos impactos ambientais, utilizando-se metodologia adequada, que permita mostrar, de maneira clara e objetiva, as vantagens e desvantagens do projeto mediante a identificação e análise dos efeitos do empreendimento nos meios físico, biológico e antrópico, caracterizando-os quanto à sua natureza, importância, magnitude, duração, reversibilidade e abrangência;
- VI definição das medidas que objetivem prevenir, eliminar ou reduzir os impactos adversos, compensar aqueles que não poderão ser evitados e valorizar os efeitos positivos do empreendimento;
- VII definição de programas específicos para execução das medidas referidas no inciso anterior, acompanhados de cronograma físico-financeiro;
- VIII definição do programa de acompanhamento da evolução dos impactos previstos que não poderão ser evitados;
- IX especificação e quantificação de serviços e equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes da operação ou expansão do projeto;
- X fonte de recursos necessários à construção e à manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infra-estrutura.
- § 2º Os impactos no meio físico e no meio biótico deverão ser avaliados tomando-se como unidade geográfica a(s) bacia(s) ou sub-bacia(s) hidrográfica(s) onde se insere o empreendimento ou que serão por ele afetadas.
- § 3º Deverão ser descritos e analisados os fatores ambientais e suas interações, com dados, mapas e acervo fotográfico que permitam visualizar a situação ambiental antes da implantação do empreendimento.
- **Art. 4º** O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é o documento contendo a síntese do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), em linguagem acessível, ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como as conseqüências ambientais de sua implementação, devendo conter:
- I objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

- II descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e/ou locacionais, justificativa para a alternativa preferencial, e apresentação da área de influência, as matérias-primas e a mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e as técnicas operacionais, os prováveis efluentes, as emissões, os resíduos e as perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III síntese do diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;
- IV descrição dos prováveis impactos ambientais relacionados à localização, implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V identificação, no caso dos impactos adversos, daqueles que serão mitigados ou compensados, apresentando as conseqüências decorrentes dos impactos não mitigáveis;
- VI a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
- VII a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VIII programa de monitoramento dos impactos;
- IX programa de comunicação social que permita à comunidade acompanhar a implantação e operação do projeto.
- **Art. 5º -** Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e, quando couber, prévias consultas públicas para subsidiar a elaboração do termo de referência do EIA.
- **Parágrafo único.** Poderão ser realizadas audiências ou reuniões públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que sejam objeto de outras modalidades de estudos ambientais.
- **Art. 6º** Quando a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, poderão ser exigidos pelo órgão ambiental municipal ou pelo COMDEMA outros estudos ambientais necessários à informação e instrução do processo de licenciamento.
- **Art. 7º** A Auto-avaliação para o Licenciamento Ambiental (ALA) é o processo pelo qual a empresa participa do licenciamento ambiental mediante a análise dos potenciais impactos ambientais de suas atividades, apresentando propostas de controle ambiental que subsidiarão as deliberações do órgão ambiental municipal ou do COMDEMA para a renovação da Licença de Operação ou a concessão da Licença de Alteração.

- **Art. 8º** Diagnóstico ambiental é o documento que contém um conjunto de informações qualitativas e quantitativas relacionadas aos recursos ambientais existentes, de modo a caracterizar a situação ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, considerando os aspectos do meio físico, biológico e socioeconômico.
- **Art. 9º** Plano de manejo é o documento que contém um conjunto de diretrizes para as intervenções e ocupações de uma determinada porção territorial.
- **Art. 10.** O Plano de Controle Ambiental (PCA) é o documento que apresenta os projetos executivos das ações mitigadoras dos impactos ambientais identificados nos estudos ambientais, bem como daquelas estabelecidas pelo órgão ambiental municipal ou COMDEMA, acompanhado do cronograma de execução.
- **Art. 11.** O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) é o documento que contém as medidas propostas para a mitigação dos impactos ambientais decorrentes das atividades ou dos empreendimentos, incluindo o detalhamento dos projetos para a reabilitação das áreas degradadas.
- **Art. 12.** O Plano de Gestão Agroambiental (PGA) é o documento que contém a caracterização do empreendimento, diagnóstico ambiental, avaliação de impactos ambientais decorrentes da atividade desenvolvida e as boas práticas agroambientais a serem adotadas.
- **Art. 13.** A Análise de Risco é o estudo referente à avaliação e reconhecimento dos riscos que uma determinada atividade ou empreendimento representa para o meio ambiente, a saúde e segurança da população, mediante a aplicação de um conjunto de métodos e técnicas específicos, devendo ser apresentado um plano para gerenciamento dos riscos.
- **Art. 14.** O Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE) é o documento no qual o empreendedor apresenta as informações básicas do empreendimento, em formulário próprio fornecido pelo órgão ambiental municipal que possibilitam ao órgão ambiental definir os procedimentos e etapas a serem observadas no processo de licenciamento.
- **Art. 15.** O Relatório de Controle Ambiental (RCA) é o documento que contém as informações, levantamentos e/ou estudos que permitam avaliar os efeitos do empreendimento sobre o meio ambiente abrangendo os seguintes aspectos:
- I descrição do empreendimento;
- II diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;
- III análise dos impactos ambientais e proposta de medidas mitigadoras para os mesmos;
- IV- avaliação da ocorrência de acidentes, relativos ao ambiente, possíveis de ocorrer durante o funcionamento do empreendimento, seus efeitos e os sistemas e procedimentos destinados a prevenir a ocorrência de tais eventos;
- V monitoramento ambiental;

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia.

VI - análise custo-benefício.

Art. 16. O Balanço Ambiental é o documento elaborado pelo empreendedor que demonstra o desempenho ambiental da atividade ou empreendimento, divulgado por ele na imprensa escrita, constituindo-se como pré-requisito para o requerimento da renovação da Licença de Operação.

Seção I

Da Avaliação Ambiental Estratégica

- **Art. 17.** A avaliação dos impactos socioambientais de planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais dar-se-á mediante Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).
- § 1º A Avaliação Ambiental Estratégica é um estudo coordenado pelo Poder Público Municipal que avalia os impactos socioambientais de suas políticas, planos e programas setoriais que envolvam o uso de recursos ambientais ou tenham interface com as políticas, planos e programas de proteção do meio ambiente, com a finalidade de subsidiar suas decisões, assegurando a inserção da variável ambiental na fase de planejamento.
- § 2º O COMDEMA poderá requerer aos órgãos e entidades competentes a elaboração de AAE, nos termos definidos no *caput* deste artigo, e manifestar-se-á sobre o estudo elaborado.
- § 3º A Avaliação Ambiental Estratégica caberá aos órgãos responsáveis pela formulação e implementação das políticas, planos e programas, com base em termo de referência por eles elaborado, juntamente com os órgãos vinculados ao órgão executor da Politica Ambiental Municipal e à Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda.

Capitulo II

Das Licenças, Autorizações e Termos de Compromisso de Responsabilidade Ambiental

Seção I

Das Disposições Gerais

- **Art. 18.** A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.
- **§ 1º** O licenciamento ambiental dar-se-á através de Licença Ambiental, Autorização Ambiental ou de Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental (TCRA).

- § 2º São passíveis de licença, autorização ambiental ou TCRA os empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I deste Regulamento.
- § 3º O órgão ambiental municipal estabelecerá as hipóteses de exigibilidade e os parâmetros para dispensa de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, levando em consideração as suas especificidades, localização, porte, os riscos ambientais que representam, os padrões ambientais estabelecidos e outras características.
- **§ 4º** Os empreendimentos e atividades objeto do § 3º deste artigo, para efeito de regularidade ambiental, ficam obrigados ao cumprimento da legislação, devendo, sempre que solicitado pela fiscalização, apresentar, entre outros, os documentos abaixo relacionados:
- I comprovação de regularidade da reserva legal ou de compromisso de sua averbação, e servidões florestais e ambientais, quando for o caso;
- II autorização para supressão de vegetação, quando couber;
- III outorga do direito de uso de recursos hídricos, quando for o caso;
- IV registro no órgão ambiental municipal, quando houver exigência legal.
- **Art. 19.** A apreciação de projetos submetidos ao licenciamento ambiental deverá considerar como mérito de análise, os seguintes critérios, simultaneamente:
- I a aplicação da melhor tecnologia disponível, adotando-se os princípios da produção mais limpa;
- II a consideração da capacidade de assimilação e de suporte do ambiente;
- III a sustentabilidade socioambiental do empreendimento ou atividade;
- IV a eliminação ou mitigação dos impactos ambientais adversos, a potencialização dos impactos ambientais positivos, bem como medidas compensatórias para os impactos não mitigáveis;
- V a clareza da informação e a confiabilidade dos estudos ambientais;
- VI a contextualização do empreendimento ou atividade na unidade territorial na qual se insere, a exemplo de Bacia Hidrográfica, Bioma, Território de Identidade, dentre outros;
- VII o potencial de risco à segurança e à saúde humana.
- **Art. 20.** As licenças e autorizações ambientais serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, seus possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do Município.

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia.

Parágrafo único. Para análise dos processos de que trata o *caput* deste artigo será realizada inspeção técnica, sempre que se fizer necessário.

- **Art. 21.** Os empreendimentos e atividades que pretendam se instalar em Unidades de Conservação (UC) ou em suas respectivas zonas de amortecimento estão sujeitos a anuência do órgão gestor de unidades de conservação.
- **Art. 22.** O encerramento de atividade, empresa ou de firma individual utilizadora de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras, dependerá da apresentação ao órgão ambiental municipal do plano de encerramento de atividades que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso.
- **Art. 23.** A publicidade resumida dos pedidos de licenças ambientais e suas renovações, através dos meios de comunicação de massa, será providenciada pelos interessados, correndo as despesas às suas expensas.
- **Parágrafo único.** A publicidade do TCRA dar-se-á através da página da internet da Prefeitura e publicada nos murais da Prefeitura, do Órgão Ambiental Municipal, Câmara de Vereadores e Casa dos Conselhos.
- **Art. 24.** As concessões das licenças ambientais, e, se for o caso, seu cancelamento, devem ser publicados resumidamente na página da internet da Prefeitura.

Seção II

Das Licenças Ambientais

- **Art. 25.** A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental municipal ou o COMDEMA avaliam e estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.
- **Art. 26.** O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.
- **Art. 27.** O órgão ambiental municipal ou o COMDEMA expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares:
- I Licença de Localização (LL): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II Licença de Implantação (LI): concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;

- III Licença de Operação (LO): concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação;
- IV Licença de Alteração (LA): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;
- V Licença Simplificada (LS): concedida para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte e o seu potencial poluidor deverá ser classificado como pequeno e médio, conforme **anexo I** deste regulamento, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana.
- VI Licença de Operação da Alteração (LOA): ato administrativo que autoriza a operação de empreendimento ou atividade que obteve a Licença de Alteração;
- VII Licença Conjunta (LC): ato administrativo que autoriza a localização, implantação ou operação de empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, ou turísticos, entre outros.
- **Art. 28.** O órgão ambiental municipal, ou o COMDEMA, quando for o caso, definirá os condicionantes para localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades, com base nos estudos apresentados pelo empreendedor e em outros dados e informações oficiais.
- § 1º Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.
- § 2º Quando da renovação de licença deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.
- **Art. 29.** A Licença de Alteração poderá ser requerida na fase de localização, implantação ou operação do empreendimento, observado o prazo de validade da licença ambiental, objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima renovação da Licença de Operação do empreendimento ou atividade.
- § 1º Fica caracterizada a alteração da localização, implantação ou operação, quando houver ampliação da capacidade nominal de produção ou de armazenamento de produtos químicos, combustíveis, gases, dentre outros, ou de prestação de serviço acima de 20% (vinte por cento) do valor fixado na respectiva licença, diversificação da prestação do serviço dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem alteração das características qualitativas e quantitativas, com aumento da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

- § 2º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outros critérios para a concessão da Licença de Alteração, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.
- § 3º Concluída a alteração da operação, o interessado deverá requerer, nos casos a serem definidos pelo IMA, a Licença de Operação da Alteração (LOA), que deverá ser incorporada na próxima renovação da LO do empreendimento ou atividade.
- **Art. 30.** A Licença Simplificada será expedida pelo órgão ambiental municipal.
- § 1º A Licença Simplificada poderá ser concedida em quaisquer das fases do empreendimento, como uma única licença.
- § 2º No caso de ampliação, diversificação, alteração ou modificação de empreendimento ou atividade sujeitos a Licença Simplificada, a sua atualização dar-se-á através de novo requerimento desta mesma modalidade.
- **Art. 31.** O COMDEMA poderá instituir procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características dos empreendimentos e atividades, dentre os quais:
- I procedimentos simplificados, que poderão resultar na expedição de licenças com efeitos isolados ou cumulativos para localização, implantação e operação;
- II expedição de licenças conjuntas para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, turísticos, entre outros, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos e atividades;
- III procedimentos simplificados para a concessão da LA e da renovação da LO das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental e práticas de produção mais limpa visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental;
- IV licenciamento de caráter geral para atividades de natureza e impactos ambientais semelhantes, mediante cumprimento de normas elaboradas a partir de estudos e levantamentos específicos, ficando essas atividades desobrigadas da obtenção de licença individual:
- V procedimentos simplificados para empreendimentos e atividades a serem instalados em áreas que dispõem de zoneamento específico.
- § 1º Excetuando-se os casos dos pólos e distritos industriais de concepção jurídico organizacional consolidada, os demais serão objeto de criação pelo órgão ambiental municipal que instituirá, para fins específicos de licenciamento ambiental, os pólos a que se refere o inciso II deste artigo, devendo definir em ato específico a delimitação territorial do pólo, os estudos ambientais pertinentes, e os prazos para sua realização.

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia.

- § 2º Uma vez instituído o pólo, deverá ser apresentado ao órgão ambiental municipal os atos constitutivos do organismo que o representa, devidamente registrados no cartório competente, bem como a composição da Comissão Técnica de Garantia Ambiental (CTGA), na forma prevista na legislação.
- § 3º A instituição dos pólos a que se refere o inciso II deste artigo poderá se dar mediante requerimento dos interessados, ao órgão ambiental municipal, que apresentarão:
- I proposta de delimitação da área do pólo;
- II proposta de modelo de organismo a ser criado especificamente para representar o pólo, com responsabilidade legal para requerer a licença ambiental e acompanhar o cumprimento dos condicionantes nela estabelecidos;
- III lista dos empreendimentos e atividades que compõem o pólo e seus respectivos representantes legais.
- § 4º Os empreendedores que não concordarem em integrar o pólo criado pelo órgão ambiental municipal para fins de licenciamento ambiental se sujeitarão aos procedimentos para obtenção de licença ambiental individual, devendo realizar os estudos ambientais determinados pelo órgão ambiental municipal relativos à avaliação dos impactos ambientais da sua atividade, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos na respectiva área de influência.
- § 5º A Licença Conjunta (LC) será expedida pelo COMDEMA ou pelo órgão ambiental municipal, nas fases de localização, implantação ou operação, e quando se tratar de empreendimentos ou atividades de titularidades distintas, será seguida das licenças individualizadas, relativas à implantação e operação dos empreendimentos e atividades, ou do TCRA, quando couber.
- **Art. 32.** Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente degradadoras poderão requerer manifestação prévia do órgão ambiental municipal, que emitirá opinativo, com caráter de orientação, sobre os aspectos técnicos relativos à localização, implantação, operação, alteração ou regularização de um determinado empreendimento ou atividade, tais como:
- I esclarecimentos quanto à documentação e aos estudos ambientais necessários à instrução do processo licenciatório;
- II modalidade de licença ou autorização ambiental a ser requerida;
- III esclarecimentos sobre normas, aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis à atividade.

Seção III

Das Autorizações Ambientais

Art. 33. A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental municipal permite:

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia.

- I a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário;
- II a execução de obras que não resultem em instalações permanentes;
- III a requalificação de áreas urbanas subnormais, ainda que impliquem instalações permanentes;
- IV o encerramento total ou a desativação parcial de empreendimentos ou atividades de pessoa física ou jurídica;
- V a execução de obras que possibilitem a melhoria ambiental.
- § 1º O órgão ambiental municipal definirá os casos de obras de caráter permanente, que promovam a melhoria ambiental, passíveis de Autorização Ambiental.
- § 2º Da Autorização Ambiental constarão os condicionamentos a serem atendidos pelo interessado dentro dos prazos estabelecidos.
- § 3º Quando a atividade, pesquisa ou serviços inicialmente de caráter temporário passarem a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida de imediato a Licença Ambiental pertinente em substituição a Autorização expedida.

Seção IV

Do Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental

- **Art. 34.** O Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental (TCRA) é o documento por meio do qual o empreendedor se compromete a cumprir a legislação no que se refere aos impactos ambientais decorrentes da sua atividade.
- § 1º O TCRA deverá ser registrado no órgão ambiental municipal, que emitirá certidão de regularidade ambiental.
- § 2º O empreendedor assumirá o compromisso de adotar boas práticas conservacionistas e quando o empreendimento ou atividade for considerado de médio, grande ou excepcional porte, de acordo com os parâmetros estabelecidos no **Anexo I** deste Regulamento, manterá responsável técnico que se vinculará ao empreendimento mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao seu conselho profissional ou equivalente.
- § 3º O TCRA deverá permanecer à disposição da fiscalização do órgão ambiental municipal, sujeitando o empreendedor, na hipótese de descumprimento dos compromissos assumidos, às sanções administrativas previstas na legislação.
- § 4º O TCRA deverá ser atualizado junto ao órgão ambiental municipal sempre que houver alteração da titularidade, do empreendimento, obra, atividade ou serviço desenvolvido.
- **Art. 35.** Poderão ser objeto de TCRA empreendimentos e atividades:

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia.

- I que pela sua natureza, não exijam avaliação prévia do órgão ambiental para fins de aprovação da sua localização sendo suficiente comprovação de que a mesma obedece aos critérios e diretrizes municipais;
- II que se constituem em fontes potencialmente poluidoras de caráter difuso ou que não gerem efluentes de processo sólidos, líquidos ou gasosos.
- **Parágrafo único.** Os empreendimentos e atividades sujeitos ao TCRA constam no **Anexo I** deste Regulamento, podendo ser definidos pelo COMDEMA outros casos em que cabe o referido Termo, com base nos critérios elencados neste artigo.
- **Art. 36.** O TCRA, uma vez registrado no órgão ambiental municipal produzirá os efeitos legais no que se refere à regularidade ambiental, para fins de apresentação junto aos agentes financeiros e fiscais ambientais.
- **Art. 37.** O TCRA deverá permanecer à disposição da fiscalização ambiental sujeitando o empreendedor, na hipótese de descumprimento dos compromissos assumidos, às sanções administrativas legalmente previstas.
- **Art. 38.** A apresentação de informações inverídicas ou o descumprimento das práticas registradas no TCRA implicará na aplicação de penalidades previstas na legislação ambiental vigente, e na comunicação ao conselho profissional do responsável técnico, no caso previsto no §2º do artigo 133 deste Regulamento.

Seção V

Do Autocontrole Ambiental

- **Art. 39.** As organizações com atividades sujeitas ao sistema de licenciamento ambiental, excetuando-se as de micro e pequeno porte, deverão formular a sua política ambiental, em documento específico, que reflita o comprometimento corporativo no que se refere ao atendimento às leis aplicáveis e à melhoria contínua, expressando suas intenções e princípios em relação ao desempenho ambiental da atividade.
- § 1º Para a formulação da política ambiental, a organização terá como bases:
- I comprometimento da alta administração;
- II atendimento aos requisitos legais;
- III melhoria contínua e prevenção;
- IV comunicação com as partes interessadas;
- V estabelecimento dos objetivos e metas ambientais.
- § 2º A política ambiental deverá ser amplamente divulgada, interna e externamente.

- § 3º Quando do requerimento de Licença de Operação e de sua renovação, a organização deverá apresentar ao órgão ambiental municipal o documento contendo a sua política ambiental, que integrará o processo de licenciamento, dando-lhe divulgação na imprensa escrita do Estado da Bahia.
- **Art. 40** As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, deverão adotar o autocontrole ambiental através de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental.
- **Art. 41** Para a implementação do autocontrole ambiental deverá ser constituída nas instituições públicas e privadas a Comissão Técnica de Garantia Ambiental (CTGA), com o objetivo de coordenar, executar, acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre os programas, planos, projetos, empreendimentos e atividades potencialmente degradadores desenvolvidos no âmbito de sua área de atuação, cabendo-lhe, dentre outras atividades:
- I analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho ambiental do empreendimento ou atividade;
- II acompanhar e respeitar a legislação ambiental;
- III coordenar a elaboração dos estudos ambientais necessários para o licenciamento ambiental, buscando alternativas para eliminar, mitigar ou compensar os impactos ambientais identificados;
- IV realizar a Auto-avaliação para o Licenciamento Ambiental (ALA), de acordo com o Termo de Referência aprovado pelo órgão ambiental municipal, nas fases de renovação da Licença de Operação ou de Alteração;
- V propor, ao órgão ambiental municipal ou ao COMDEMA, com base na Auto-avaliação para o Licenciamento Ambiental ALA, condicionantes para licença de alteração e para a renovação da Licença de Operação;
- VI acompanhar o cumprimento dos condicionantes da Licença Ambiental, bem como o prazo para renovação da Licença de Operação;
- VII comunicar ao órgão ambiental municipal, de imediato, as situações anormais e/ou emergenciais que possam provocar qualquer forma de degradação do meio ambiente e apresentar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, relatório preliminar com estimativa qualiquantitativa de material derramado, se for o caso, bem como as providências tomadas para apuração, solução e minimização do impacto causado;
- VIII apresentar ao órgão ambiental municipal , nos 15 (quinze) dias seguintes à comunicação prevista no inciso anterior, relatório conclusivo da ocorrência, relacionando causas, quantidades, extensão do dano e providências adotadas.
- IX acompanhar os técnicos credenciados do órgão ambiental municipal, durante as inspeções técnicas, prestando as informações necessárias e promovendo os meios adequados à realização da vistoria;

- X verificar a procedência de denúncias referentes aos impactos ambientais causados pelo empreendimento ou atividade e implantar as medidas necessárias para a correção das irregularidades constatadas;
- XI apresentar ao órgão ambiental municipal os relatórios de automonitoramento, conforme condicionado na Licença Ambiental da atividade;
- XII pesquisar e manter-se informado sobre o desenvolvimento de tecnologias mais limpas pertinentes ao empreendimento ou atividade;
- XIII apresentar ao órgão ambiental municipal, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o Relatório Técnico de Garantia Ambiental RTGA, contendo:
- a) resumo das principais ações da CTGA no ano anterior;
- b) atas das reuniões ocorridas no período;
- c) resultados obtidos na área ambiental, de saúde ocupacional, de higiene e de segurança;
- d) demonstrativos do desempenho ambiental da atividade, ilustrados com gráficos e planilhas;
- e) situação dos condicionantes das Licenças Ambientais;
- f) registro dos acidentes porventura ocorridos, suas causas e medidas adotadas;
- g) outras informações relevantes.
- XIV colaborar com a execução da Política Ambiental do Município, mediante a implementação de planos, programas e projetos ambientais que contribuam para a promoção da conscientização ambiental;
- XV acompanhar a formulação da política ambiental da empresa, por parte da alta administração, e propor a sua revisão de acordo com os objetivos e metas estabelecidos;
- XVI promover e coordenar programa interno sistemático de educação ambiental;
- XVII dar conhecimento aos empregados da empresa e aos terceirizados sobre a situação ambiental do empreendimento ou atividade e promover a atuação destes de forma ambientalmente responsável;
- XVIII comunicar-se com as partes interessadas frente às questões ambientais inerentes ao empreendimento ou atividade;
- XIX responsabilizar-se pela documentação encaminhada ao órgão ambiental municipal, com a devida assinatura do Coordenador da CTGA, acompanhada do seu registro no Conselho de Classe.
- **Art. 42.** A criação da CTGA, bem como suas alterações, deverá ser formalizada em ata de reunião de Diretoria e registrada no Cartório de Títulos e Documentos da comarca onde a empresa estiver localizada.

- **Art. 43.** Ficam dispensadas da constituição da Comissão Técnica de Garantia Ambiental CTGA as empresas de micro e pequeno porte, conforme enquadramento previsto no **Anexo** I deste Regulamento.
- **Art. 44.** A CTGA deverá ser formada por técnicos que desempenhem as suas atividades profissionais na Unidade objeto da licença ambiental, devendo ser constituída em reunião de Diretoria, de acordo com o porte da empresa, ficando limitado a um mínimo de 03 (três) componentes, sendo, um deles, o Coordenador da Comissão.
- § 1º O coordenador da CTGA deverá ser um técnico de nível superior, afim com a questão ambiental, devidamente registrado no seu Conselho de Classe, devendo providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou equivalente, junto ao Conselho Profissional competente.
- § 2º Nos casos em que a empresa não possua, em seu quadro funcional, técnico de nível superior, deverá apresentar ao órgão ambiental municipal o currículo do profissional indicado pela sua direção, para atuar como Coordenador da CTGA.
- § 3º O estudo denominado Auto-avaliação para o Licenciamento Ambiental ALA deverá ser assinado pelo Coordenador da CTGA e pelos demais técnicos responsáveis pela sua elaboração.
- **Art. 45.** A criação e a instalação da CTGA constituem um dos pré-requisitos para o requerimento da Licença de Operação e de sua respectiva renovação, sem prejuízo do órgão ambiental municipal exigi-la em outras fases do licenciamento ambiental, a depender da peculiaridade da atividade.
- **Art. 46.** A documentação comprobatória e atualizada da criação da CTGA deverá ser encaminhada ao órgão ambiental municipal, por ocasião do requerimento da Licença Ambiental, contendo:
- I ata de reunião de criação da CTGA, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos da comarca onde a empresa estiver localizada;
- II Regimento Interno e Plano de Trabalho da CTGA;
- III ART do Coordenador da CTGA, quando couber, emitida pelo do Conselho de Classe competente ou seu equivalente;
- IV Currículo do profissional indicado como coordenador da CTGA.
- **Art. 47.** O COMDEMA definirá outros aspectos relacionados com o funcionamento da CTGA, bem como do conteúdo do RTGA a ser encaminhado ao órgão ambiental municipal.
- **Art. 48.** Os responsáveis por empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores sujeitos à obtenção da Licença de Operação ficam obrigados a apresentar ao órgão ambiental municipal, para sua aprovação e acompanhamento, o Programa de Automonitoramento Ambiental da Empresa.

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia.

- **Art. 49.** Os responsáveis por empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente ficam obrigados a elaborar e apresentar ao órgão ambiental municipal, para análise, a Auto-avaliação para o Licenciamento Ambiental (ALA), como parte integrante do processo de renovação da Licença de Operação ou da Licença de Alteração do empreendimento.
- **Art. 50.** A implementação da CTGA nas instituições públicas que integram o Sistema Municipal de Administração dos Recursos Ambientais (SMARA) deverá atender aos princípios da co-responsabilidade no planejamento e execução de ações setoriais, incorporando os princípios, objetivos e diretrizes da Política de Meio Ambiente do Município.

Seção VI

Da Regularização Ambiental das Atividades Agrossilvopastoris

- **Art. 51.** A regularidade ambiental do setor agrossilvopastoril será obtida a partir dos procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades mediante:
- I Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental (TCRA);
- II Licença Ambiental, a ser concedida individual ou conjuntamente, nos termos deste Regulamento.
- **Art. 52.** Nos casos de mais de uma atividade desenvolvida em um mesmo empreendimento, a regularização ambiental por Licença ou TCRA será exigida se, pelo menos, uma das atividades ultrapassar os parâmetros, definidos pelo órgão ambiental municipal, como limite para dispensa de licenciamento ambiental.
- **Art. 53.** Os empreendimentos e atividades agrossilvopastoris poderão ser objeto de uma única licença, renovável, a cada período entre 3 (três) e 5 (cinco) anos, nos seguintes casos:
- I com área cultivada acima de 1.000 (um mil) hectares;
- II quando houver exigência específica estabelecida em zoneamento, plano de manejo ou similar.
- **Parágrafo único.** Quando a localização do empreendimento ou atividade afetar área de significativo valor ecológico ou grande sensibilidade socioambiental, a critério do órgão ambiental municipal, será exigido o EIA e respectivo RIMA.
- **Art. 54.** Nos casos de agropólos deverá ser concedida uma Licença Conjunta, com base em zoneamento agroambiental e Plano de Gestão Agroambiental (PGA), elaborados conforme termos de referência aprovados pelo COMDEMA.
- **Parágrafo único.** Cada empreendimento integrante do agropólo, posteriormente à concessão da Licença Conjunta, ficará sujeito ao registro do TCRA, de acordo com as disposições deste Regulamento.

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia.

- **Art. 55.** Os estudos ambientais necessários para o deferimento de licença conjunta para empreendimentos agrossilvopastoris deverão contemplar os possíveis impactos cumulativos na área de influência do agropólo, tendo como referência, quando existentes:
- I o enquadramento dos cursos d'água de acordo com seu uso preponderante;
- II os Planos de Recursos Hídricos;
- III os Zoneamentos Ambientais;
- IV outros instrumentos de planejamento.
- **Art. 56.** As disposições apresentadas nesta subseção <u>não se aplicam</u> ao licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades relacionados com a aqüicultura.

Capitulo III

Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental

Seção I

Da Licença e da Autorização

- **Art. 57.** Para dar início aos processos administrativos de autorização ou de licenciamento ambiental, cuja instauração, instrução e tramitação é atribuição do órgão ambiental municipal, o interessado apresentará requerimento, através de formulário próprio, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes e, quando for o caso, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração dos projetos e estudos, expedida pelo Conselho de Classe competente ou equivalente.
- § 1º Caberá ao órgão ambiental municipal informar aos interessados, de acordo com a tipologia da licença ou autorização requerida, quais os documentos a serem apresentados para a formação do processo.
- § 2º O órgão ambiental municipal definirá a documentação necessária para o requerimento de Licença ou Autorização Ambiental.
- § 3º Os documentos apresentados em forma de fotocópia deverão ser autenticados ou acompanhados do documento original para simples conferência pelo órgão ambiental municipal, que atestará a sua autenticidade.
- **Art. 58.** Os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, e sua renovação serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, em jornal de grande circulação, excetuando-se os casos de empreendimentos e atividades de micro ou pequeno porte.

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia.

- **Art. 59.** Para instrução do processo de autorização ou de licenciamento ambiental, o órgão ambiental municipal poderá solicitar a colaboração de universidades ou dos órgãos e/ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Estado ou do Município, nas áreas das respectivas competências.
- § 1º Caberá aos órgãos executores do SMARA realizar as análises técnicas de impactos ambientais de empreendimentos ou atividades que se enquadrem em sua esfera de competência.
- § 2º Caberá aos órgãos setoriais do SMARA, por meio de suas CTGAs, inspecionar e elaborar parecer técnico preliminar para subsidiar o licenciamento, pelo órgão ambiental municipal ou pelo COMDEMA, de empreendimentos ou atividades de sua responsabilidade ou da responsabilidade de terceiros que envolvam matéria de sua competência.
- **Art. 60.** O órgão ambiental municipal deverá elaborar parecer técnico conclusivo, que integrará o processo, para fundamentar a emissão das Licenças e Autorizações ambientais, contendo:
- I dados do proponente, objetivos do empreendimento e sua relação com os programas, planos e projetos setoriais;
- II caracterização detalhada do empreendimento, das ações necessárias à sua implantação e operação, de forma a permitir a avaliação do seu potencial de impacto;
- III análise dos possíveis impactos ambientais associados aos aspectos ambientais do empreendimento ou atividade;
- IV estabelecimento de condicionamentos e seus prazos de cumprimento;
- V prazo de validade da licença ou autorização.

Parágrafo único. Nos casos de competência do COMDEMA, concluída a instrução a cargo do órgão ambiental municipal, o processo administrativo será recebido pela Secretaria Executiva e encaminhado para deliberação do Plenário.

Art. 61. A Licença de Localização (LL) para empreendimentos e atividades de grande e excepcional porte, bem como para aqueles com classificação de potencial poluidor alta, conforme anexo deste regulamento, causadores de significativo impacto ambiental, será expedida pelo COMDEMA, podendo ser delegada ao órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal encaminhará parecer técnico conclusivo para subsidiar a deliberação do COMDEMA, acompanhado dos estudos ambientais pertinentes.

Art. 62. Poderá ser concedida Licença de Localização (LL) em caráter precário, válida por 120 (cento e vinte) dias, nos casos em que a mesma é exigida para a realização de estudos específicos necessários para avaliar a viabilidade ambiental da localização do empreendimento.

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia.

Parágrafo único. A licença a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ser prorrogada e não autoriza a localização do empreendimento, mas tão somente a realização dos estudos prévios necessários à análise da viabilidade da localização proposta.

- **Art. 63.** As autorizações, bem como as licenças de implantação, operação, alteração e respectiva renovação serão expedidas pelo órgão ambiental municipal.
- § 1º A expedição das licenças de implantação ou operação de empreendimentos e atividades de grande e excepcional porte, quando se tratar da primeira licença requerida pelo empreendedor, caberá ao COMDEMA, podendo ser delegada ao órgão ambiental municipal.
- § 2º Nos casos de Licença Conjunta, esta será considerada como primeira licença do empreendimento localizado no pólo objeto da referida licença.
- § 3º Quando julgar necessário, face às características do projeto e de suas conseqüências socioeconômicas e ambientais, o COMDEMA poderá avocar, mediante ato devidamente motivado, em procedimento próprio, e aprovado por maioria simples, processos de licenças que sejam da alçada do órgão ambiental municipal, para apreciação e deliberação.
- § 4º O órgão ambiental municipal poderá encaminhar os processos de autorização ou licença de sua competência para manifestação do CEPRAM.
- § 5º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a tramitação do processo de licenciamento caberá ao COMDEMA.
- **Art. 64.** Poderá ser expedida, a critério do órgão ambiental municipal, licença precária de operação, válida por 120 (cento e vinte) dias, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação.

Parágrafo único. A licença precária de operação não poderá ser prorrogada.

- **Art. 65.** O requerimento ao órgão ambiental municipal de revisão de condicionantes estabelecidos em Autorização ou Licença Ambientais, bem como de prorrogação de prazos para o seu cumprimento, deverá ser feito antes do vencimento da respectiva autorização ou licença, acompanhado de fundamentação técnica elaborada pela CTGA, quando couber.
- **§ 1º** O órgão ambiental municipal analisará o pedido a que se refere o *caput* deste artigo e, quando couber, encaminhará o processo para apreciação e deliberação do COMDEMA, especialmente nos casos de Licença de Localização.
- § 2º A decisão do órgão ambiental municipal ou do COMDEMA, quando favorável ao requerimento de que trata o *caput* deste artigo, será objeto de publicação na página da internet da prefeitura e nos murais da Prefeitura, órgão municipal executor da Política Ambiental e Casa dos Conselhos.
- § 3º O requerimento de revisão de condicionantes será remunerado pelo interessado no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração básica da respectiva Licença ou Autorização ambientais, constante do **Anexo II** deste Regulamento.

- § 4º O requerimento de prorrogação de prazo para o cumprimento dos condicionantes estabelecidos nas Licenças ou Autorizações Ambientais não será remunerado pelo interessado.
- **Art. 66.** Quando for indeferido o requerimento de Autorização ou Licença Ambiental, o interessado poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento:
- I interpor pedido de reconsideração, a ser julgado pela autoridade licenciadora;
- II apresentar alterações no projeto, eliminando ou modificando os aspectos que motivaram o indeferimento do pedido.
- **Art. 67.** Caberá ao órgão ambiental municipal, quando requerido pelo interessado, expedir documento de dispensa para os empreendimentos e atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental.
- Parágrafo único. O documento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser substituído por Portaria do órgão ambiental municipal, publicada no na página da internet da prefeitura e nos murais da Prefeitura, órgão municipal executor da Política Ambiental e Casa dos Conselhos, que estabeleça, de forma genérica, as tipologias de empreendimentos e atividades dispensadas de autorização ou licença ambiental, em função de suas especificidades, localização, porte, os riscos ambientais que representam, os padrões ambientais estabelecidos e outras características.
- **Art. 68.** No caso de alteração de razão social de empreendimentos com licença, autorização ou TCRA em vigor ou em tramitação, o interessado deverá apresentar requerimento ao órgão ambiental municipal, acompanhado de documentação comprobatória da mudança de razão social devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) e do comprovante de recolhimento da remuneração prevista no **Anexo II**.
- **Parágrafo único.** Caso não se verifiquem as condições estabelecidas no *caput* deste artigo deverá ser formalizado novo processo de licenciamento referente ao estágio em que se encontra o empreendimento ou atividade.
- **Art. 69.** A licença, autorização ou TCRA, em vigor, poderão ser transferidos para o novo titular do empreendimento ou atividade regular, respeitando-se o seu prazo de validade, desde que não haja mudança da atividade original, e será objeto de requerimento ao órgão ambiental municipal.
- **Art. 70.** O requerente da transferência de que trata o artigo anterior apresentará, dentre outros documentos exigidos pelo órgão ambiental municipal:
- I documento comprobatório da transferência da responsabilidade legal pelo empreendimento ou atividade perante o órgão ambiental municipal;
- II ata de constituição da CTGA, quando couber;

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia.

III - a divulgação da Política Ambiental, sob a responsabilidade do novo titular, em jornal de grande circulação na região onde está instalado o empreendimento ou atividade, quando couber;

IV - comprovante de recolhimento da remuneração prevista no **Anexo II** deste Regulamento.

Parágrafo único. A documentação referida no inciso I deste artigo deverá remeter preferencialmente ao contrato de transferência de direitos e obrigações que concedeu a responsabilidade legal do empreendimento ou atividade ao novo titular, perante o órgão ambiental municipal.

- **Art. 71.** O requerimento a que se refere o artigo 169 poderá ser subscrito pelo titular da licença, autorização ou TCRA ou pelo futuro titular do empreendimento ou atividade licenciada.
- § 1º Quando subscrito pelo titular da licença, autorização ou TCRA, além dos documentos previstos no artigo 170, o requerimento de transferência deverá estar acompanhado de declaração do futuro titular da atividade licenciada, contendo a sua anuência, bem como, no caso de pessoa jurídica, dos documentos que comprovem a condição de bastante procurador do signatário da declaração.
- § 2º Quando subscrito pelo futuro titular da atividade licenciada, além dos documentos previstos no artigo 170, o requerimento de transferência deverá estar acompanhado de declaração do titular da licença, autorização ou TCRA, contendo a sua anuência, bem como, no caso de pessoa jurídica, dos documentos que comprovem a condição de bastante procurador do signatário da declaração.

SEÇÃO II

DO EIA/RIMA

- **Art. 72.** Quando o licenciamento do empreendimento ou atividade for sujeito ao EIA/RIMA, serão adotados os seguintes procedimentos:
- I realização de consulta pública pelo órgão ambiental municipal, na área de influência do empreendimento, para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do EIA, quando considerar necessário;
- II elaboração do Termo de Referência do EIA, pelo órgão ambiental municipal, com a participação do empreendedor;
- III encaminhamento do Termo de Referência do EIA ao CEPRAM, para aprovação, quando não existir norma específica em vigor;
- IV elaboração do EIA pelo empreendedor conforme o Termo de Referência aprovado pelo COMDEMA e apresentação de relatórios parciais a serem analisados pelo órgão ambiental municipal, em 03 (três) etapas:
- a) Relatório contendo a caracterização do empreendimento e as alternativas locacionais e/ou tecnológicas estudadas e suas respectivas áreas de influência, adotando-se para todas o

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia.

mesmo grau de profundidade, com avaliação dos aspectos técnicos, econômicos e ambientais envolvidos, bem como a justificativa de escolha das alternativas locacionais e/ou tecnológicas preferenciais;

- b) Relatório contendo o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, referente à alternativa escolhida na etapa anterior, com relação à localização e tecnologia a ser adotada;
- c) Estudo de Impacto Ambiental completo, acompanhado do respectivo RIMA;
- V realização de audiência pública, quando o órgão ambiental municipal julgar necessário, ou quando for solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinqüenta) ou mais cidadãos;
- VI avaliação do EIA/RIMA, pelo órgão ambiental municipal;
- VII encaminhamento do EIA/RIMA ao COMDEMA, acompanhado de parecer técnico conclusivo do órgão ambiental municipal, para deliberação final.
- § 1º O órgão ambiental municipal poderá convocar reuniões públicas para discussão do projeto no decorrer da análise dos estudos ambientais.
- § 2º Os estudos ambientais deverão contemplar a análise integrada e os impactos cumulativos relacionados a outros empreendimentos localizados na mesma sub-bacia hidrográfica.
- § 3º Quanto ao disposto no inciso IV, alínea "a" deste artigo, o órgão ambiental municipal poderá convocar reuniões com a equipe responsável pela elaboração dos estudos e/ou realizar inspeção técnica conjunta, para subsidiar a definição quanto às alternativas locacionais e tecnológicas, devendo manifestar-se sobre a aprovação dos estudos apresentados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir do recebimento do relatório.
- § 4º Quanto ao disposto no inciso IV, alínea "b" deste artigo, o órgão ambiental municipal procederá à análise e se manifestará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo requerer, se for o caso, complementações e ajustes necessários.
- § 5º Quanto ao disposto no inciso IV, alínea "c" deste artigo, o órgão ambiental municipal dará prosseguimento à análise e informará a comunidade sobre os locais onde o RIMA estará disponível para consulta pública, bem como da abertura do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de audiência pública por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinqüenta) ou mais cidadãos;

Seção III

Do Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental

Art. 73. Para o registro do TCRA será necessário apresentar:

- I TCRA devidamente preenchido e assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, quando se tratar de empreendimento ou atividade de médio, grande ou excepcional porte, pelo responsável técnico;
- II comprovante de pagamento de remuneração fixada no Anexo II deste Regulamento;
- IV documento que comprove a regularidade da Reserva Legal ou compromisso de sua averbação e servidão ambiental ou florestal, quando for o caso;
- V autorização de supressão da vegetação, quando for o caso;
- VI outorga de direito de uso das águas, quando for o caso;
- VII anuência do órgão gestor de unidade de conservação (UC), quando for o caso;
- VIII Plano de Gestão Agroambiental (PGA) do empreendimento ou atividade, elaborado de acordo com Termo de Referência fornecido pelo órgão ambiental municipal, por profissional habilitado, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Profissional competente, quando for o caso;
- IX cópia da ata da constituição da CTGA, acompanhada de ART do Coordenador, quando couber;
- X imagens de satélite e plantas georreferenciadas de localização do empreendimento, conforme norma técnica expedida pelo COMDEMA, quando couber;
- XI outros documentos ou estudos, previstos em norma expedida pelo órgão ambiental municipal.
- § 1º Caberá ao órgão ambiental municipal informar aos interessados, de acordo com a tipologia e porte do empreendimento ou atividade, quais os documentos que deverão ser apresentados para Registro do TCRA.
- § 2º Os documentos apresentados em forma de fotocópia deverão ser autenticados ou acompanhados do documento original para simples conferência do órgão ambiental municipal, que atestará a sua autenticidade.
- § 4º No caso do TCRA estar assinado pelo representante legal, deverá ser apresentada procuração específica para este fim.
- **Art. 74.** O TCRA deverá ser atualizado junto ao órgão ambiental municipal sempre que houver alteração do empreendimento, obra, atividade ou serviço desenvolvido, bem como da titularidade.
- **Art. 75.** O órgão ambiental municipal manterá banco de dados atualizado, disponibilizado no Sistema Municipal de Informações Ambientais (**SMIA**), contendo o registro dos TCRAs.

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia.

Seção IV

Dos Prazos

- **Art. 76.** Ficam estabelecidos os prazos de análise de até 6 (seis) meses para cada modalidade de licença ambiental requerida, a contar da data do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, pelo órgão ambiental municipal ou pelo COMDEMA.
- § 1º Nos casos em que houver solicitação de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, o prazo mencionado no *caput* deste artigo será contado a partir da data de disponibilização do RIMA para consulta pública.
- § 2º A contagem do prazo será suspensa se ocorrer solicitação, pelo órgão ambiental municipal, de estudos ambientais complementares ou da prestação de esclarecimentos pelo empreendedor, voltando a contar normalmente após o efetivo cumprimento do solicitado.
- **Art. 77.** Ficam estabelecidos os prazos de análise de até 04 (quatro) meses para emissão de autorização ambiental e de 02 (dois) meses para manifestação prévia, a contar da data de protocolo do requerimento.
- **Art. 78.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental municipal, dentro do prazo notificado.
- § 1º O empreendedor poderá solicitar, com base em justificativa técnica, ampliação do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, antes de sua expiração.
- § 2º O não cumprimento dos prazos notificados implicará no arquivamento do processo.
- § 3º O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento ao órgão ambiental municipal, devendo-se obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante novo pagamento do custo de análise.
- **Art. 79.** ficam estabelecidos os seguintes prazos de validade, para licença e autorização ambiental:
- I o prazo de validade de Licença de Localização (LL) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;
- II o prazo de validade da Licença de Implantação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos;
- III o prazo de validade da Licença de Alteração (LA) deverá ser estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando o prazo de vencimento da licença ambiental vigente automaticamente prorrogado para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior;

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia.

- IV o prazo de validade da Licença de Operação (LO), e respectiva renovação deverá considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa, e será de, no mínimo, 02 (dois) anos e, no máximo, 08 (oito) anos;
- V o prazo de validade da Licença Simplificada (LS) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 03 (três) anos, sendo que sua renovação, quando for o caso, poderá ser de até 08 (oito) anos;
- VI o prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) é de 01 (um) ano, podendo ser estabelecido prazo diverso, em razão do tipo da atividade, a critério do órgão ambiental municipal.
- § 1º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental municipal poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade no período de vigência anterior.
- § 2º As Licenças ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação do órgão ambiental municipal, desde que sejam requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.
- **Art. 80.** Os prazos para o cumprimento dos condicionantes fixados nas autorizações e licenças ambientais, bem como os respectivos prazos de validade, serão contados a partir da data da publicação da Portaria do órgão ambiental municipal ou da Resolução COMDEMA no na página da internet da prefeitura e nos murais da Prefeitura, órgão municipal executor da Política Ambiental e Casa dos Conselhos.

Parágrafo único. As autorizações e as licenças, excetuando-se as de operação, poderão ter os seus prazos de validade prorrogados, com base em justificativa técnica, uma única vez, por igual ou menor prazo, através de Portaria do órgão ambiental municipal, devendo o requerimento ser fundamentado pelo interessado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento.

Seção V

Da Remuneração

- **Art. 81.**A remuneração, pelos interessados, dos custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos das autorizações, manifestações prévias e licenças ambientais será efetuada de acordo com o tipo de requerimento e o porte da atividade ou empreendimento, segundo os valores básicos constantes do **Anexo II** deste Regulamento.
- § 1º O enquadramento das atividades far-se-á, quanto ao porte, segundo cinco grupos distintos: micro, pequeno, médio, grande e excepcional, conforme critérios estabelecidos no **Anexo I** deste Regulamento.
- § 2º O enquadramento do porte pelo investimento considerará o somatório do valor atualizado do investimento fixo e do capital de giro, expresso em reais.

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia.

Art. 82. Quando o custo realizado para inspeção e análise da licença ambiental requerida exceder o valor básico fixado no **Anexo II** deste Regulamento, o interessado ressarcirá as despesas realizadas pelo órgão ambiental municipal, facultando-se ao mesmo o acesso à respectiva planilha de custos.

Parágrafo único. Nos casos de EIA/RIMA ou outros estudos ambientais de maior complexidade, o valor básico de que trata o *caput* deste artigo será complementado no momento da entrega dos estudos pelo empreendedor.

- **Art. 83.** A remuneração para análise de projetos, sujeitos à licença conjunta, corresponderá ao valor estabelecido para a Licença de Implantação de empreendimentos de excepcional porte, conforme **Anexo II** deste Regulamento.
- **Art. 84.** A remuneração para solicitação de manifestação prévia, registro do TCRA, transferência de titularidade e alteração de razão social dar-se-á conforme estabelecido no **Anexo II** deste Regulamento.
- § 1º O requerimento de revisão de condicionantes será remunerado pelo interessado no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração básica da respectiva licença ou autorização ambiental, constante do **Anexo II** deste Regulamento.
- § 2º O requerimento de prorrogação de prazo para o cumprimento dos condicionantes estabelecidos nas licenças ou autorizações ambientais não será remunerado pelo interessado.
- § 3º O requerimento para prorrogação de prazo de validade de licenças ou autorizações ambientais, deverá ser acompanhado de justificativa técnica e remunerado pelo interessado no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração básica da respectiva licença ou autorização ambiental, constante do **Anexo II** deste Regulamento.
- **§ 4º** Os empreendimentos ou atividades cujo requerimento de licença já esteja em tramitação e que forem enquadrados pelo órgão ambiental municipal como sujeitos ao TCRA, passarão a submeter-se ao novo procedimento de licenciamento, considerando-se a remuneração já paga como o valor devido.
- **Art. 85.** A remuneração da análise de projetos e atividades cuja execução seja de responsabilidade dos órgãos setoriais será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer modalidade de licença ou autorização requerida.

Seção VI

Da Política Ambiental

Art. 86. As organizações, com atividades sujeitas ao sistema de licenciamento ambiental, deverão formular a sua política ambiental, em documento específico, que reflita o comprometimento corporativo no que se refere ao atendimento às leis aplicáveis e à melhoria contínua, expressando suas intenções e princípios em relação ao desempenho ambiental da atividade.

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia.

- § 1º Para a formulação da política ambiental, a organização terá como bases:
 - I comprometimento da alta administração, necessariamente;
 - II atendimento aos requisitos legais;
 - III melhoria contínua e prevenção;
 - IV comunicação com as partes interessadas;
 - V estabelecimento dos objetivos e metas ambientais.
- § 2º A política ambiental deverá ser amplamente divulgada, interna e externamente com as partes interessadas, estando disponível para o público.
- § 3º Quando do requerimento da licença de operação/renovação, a organização deverá apresentar ao órgão ambiental municipal o documento contendo a sua política ambiental, que integrará o processo de licenciamento, dando-lhe divulgação na imprensa, excetuandose os empreendimentos de micro e pequeno porte, conforme enquadramento previsto no **Anexo I** deste Regulamento.
- **Art. 87.** O não cumprimento das disposições deste DECRETO impõe as sanções previstas nas legislações Municipal, Estadual e Federal, prevalecendo o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.
- Art. 88. Este decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

Barra, 25 de fevereiro de 2010.

Artur Silva Filho Prefeito Municipal



Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra - Bahia.

ANEXO I

			AMEAUI					
TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL								COMPETÊNCIA ESTADUAL
TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POLUIÇÃO	1	2	3	ESTADUAL
A: AGRICULTURA, FLORI	ESTAS, CAÇA E PESCA	4						
l: Produtos da Agricultura								
Cereais, Grãos e Oleagin	osas							
			Irrigação por aspersão convencional					
		1.000 ha Área cultivada (ha)	Micro ≥ 20 < 50 Pequeno ≥ 50 < 200 Médio ≥ 200 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 2.000 Excepcional ≥ 2.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
Cultivo de arroz Cultivo de trigo			Irrigação por micro aspersão ou gotejamento				MI, PE e ME	
Cultivo de milho Cultivo de soja Cultivo de amendoim Cultivo de girassol	TCRA: área ≤ 1.000 ha Licença: Área > 1.000 ha		Micro ≥ 50 < 100 Pequeno ≥ 100 < 500 Médio ≥ 500 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	m		MI e PE		MI, PE, ME, GR e EX
Cultivo de mamona			Sequeiro					
Cultivo de lavouras temporárias não especificadas anteriormente			Micro ≥ 200 < 500 Pequeno ≥ 500 < 2.500 Médio ≥ 2.500 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
	TIPOLOGIA A: AGRICULTURA, FLORE I: Produtos da Agricultura Cereais, Grãos e Oleagina Cultivo de arroz Cultivo de trigo Cultivo de milho Cultivo de soja Cultivo de amendoim Cultivo de girassol Cultivo de lavouras temporárias não especificadas	TIPOLOGIA LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA) A: AGRICULTURA, FLORESTAS, CAÇA E PESCA E: Produtos da Agricultura Cereais, Grãos e Oleaginosas Cultivo de arroz Cultivo de trigo Cultivo de milho Cultivo de amendoim Cultivo de girassol Cultivo de lavouras temporárias não especificadas	TIPOLOGIA LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA) A: AGRICULTURA, FLORESTAS, CAÇA E PESCA E: Produtos da Agricultura Cereais, Grãos e Oleaginosas Cultivo de arroz Cultivo de milho Cultivo de milho Cultivo de amendoim Cultivo de girassol Cultivo de mamona Cultivo de lavouras temporárias não especificadas	DOBA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL TIPOLOGIA	DOBA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL TIPOLOGIA LICENCIAMENTO (LIcença, Autorização, TCRA) A: AGRICULTURA, FLORESTAS, CAÇA E PESCA E: Produtos da Agricultura Cereais, Grãos e Oleaginosas Irrigação por aspersão convencional Micro ≥ 20 < 50 Pequeno ≥ 50 < 200 Médio ≥ 200 < 1,000 Grande ≥ 1,000 < 2,000 Excepcional ≥ 2,000 Irrigação por micro aspersão ou gotejamento Cultivo de arroz Cultivo de trigo Cultivo de milho Cultivo de girassol Cultivo de girassol Cultivo de girassol Area > 1,000 ha Area cultivada (ha) Excepcional ≥ 5,000 Médio ≥ 2,000 Excepcional ≥ 5,000 Excepcional ≥ 5,000 Sequeiro Micro ≥ 50 < 100 Pequeno ≥ 100 < 5,000 Médio ≥ 2,000 Excepcional ≥ 5,000 Médio ≥ 2,000 Excepcional ≥ 5,000 Médio ≥ 2,000 < 2,500 Médio ≥ 2,500 < 5,000 Médio ≥ 2,500 < 5,000 Médio ≥ 2,500 < 2,500 Médio ≥ 2,500 < 5,000 Médio ≥ 2,5	DGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA) A: AGRICULTURA, FLORESTAS, CAÇA E PESCA E: Produtos da Agricultura Cereais, Grãos e Oleaginosas Irrigação por aspersão convencional Micro ≥ 20 < 50	DGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL TIPOLOGIA LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA) A: AGRICULTURA, FLORESTAS, CAÇA E PESCA I: Produtos da Agricultura Cereais, Grãos e Oleaginosas Licença: Airea ≤ 1.000 ha Cultivo de arroz Cultivo de trigo Cultivo de soja Cultivo de soja Cultivo de soja Cultivo de girassol Cultivo de girassol Cultivo de girassol Cultivo de mamona Cultivo de mamona Cultivo de la morna Cultivo de la	Description of the policy of



						_			
				Irrigação					
A1.2		TCRA: área <u>≤</u> 1.000 ha	Área cultivada (ha)	Micro ≥ 5 < 7 Pequeno ≥ 7 < 15 Médio ≥ 15 < 30 Grande ≥ 30 < 50 Excepcional ≥ 50	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A1.2	Cultivo de fumo	Licença:	Area cultivada (IIa)	Sequeiro					
		Área > 1.000 ha		Micro ≥ 10 < 20 Pequeno ≥20 < 40 Médio ≥ 40 < 80 Grande ≥ 80 < 120 Excepcional ≥ 120	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
				Irrigação					
	Cana-de-açúcar e/ou capim elefante	TCRA: Área <u>≤</u> 1.000 ha Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (ha)	Micro ≥ 10 < 50 Pequeno ≥ 50 < 200 Médio ≥ 200 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A1.3				Sequeiro					
				Micro ≥ 50< 100 Pequeno ≥ 100 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 7.500 Grande ≥ 7.500< 15.000 Excepcional ≥ 15.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
				Irrigação					
		TCRA: área <u>≤</u> 1.000 ha		Micro ≥ 50 < 100 Pequeno ≥ 100 < 300 Médio ≥ 300 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 2.000 Excepcional ≥ 2.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A1.4	Fruticultura	Licença:	Área cultivada (ha)	Sequeiro					
		Área > 1.000 há		Micro ≥ 100 < 150 Pequeno ≥ 150 <1.500 Médio ≥ 1.500 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX



	Ī	I	Ī	Hidroponia					i
		TCRA: área ≤ 1.000 ha		Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A1.5	Olericultura	Licenca:	Área cultivada (ha)	Sem Hidroponia					
		Área > 1.000 ha		Micro ≥ 20 < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
				Hidroponia				MI, PE e ME	
A1.6	Floricultura	TCRA: área <u>≤</u> 1.000 ha Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (ha)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300	m	МІ	MI e PE		MI, PE, ME, GR e EX
AI.U				Sem Hidroponia	m	3			
				Micro ≥ 20 < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300		МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A1.7	Sistemas agroflorestais consorciados com floresta nativa	TCRA: área ≤ 1.000 ha Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (ha)	Micro ≥ 500 < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A1.8	Sistemas agroflorestais consorciados com floresta plantada	TCRA: área ≤ 1.000 ha Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (ha)	Micro ≥ 200 < 750 Pequeno ≥ 750 < 3.000 Médio ≥ 3.000 < 6.000 Grande ≥ 6.000 < 12.500 Excepcional ≥ 12.500	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX



Grupo A2: Criação de Animais											
A2.1	Pecuária										
A2.1.1	Pecuária Extensiva (pastagem + cultivo forrageiros)	TCRA: área < 1.000 ha Licença: área > 1.000 ha	Área utilizada (ha)	Micro ≥ 500 < 1.000 Pequeno ≥ 1.000< 5.000 Médio ≥ 5.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000 < 20.000 Excepcional ≥ 20.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX		
A2.1.2	Criações confinadas										
A2.1.2.1	Bovinos ou bubalinos	Licença	Cabeça (un)	Micro ≥ 200 < 400 Pequeno ≥ 400 < 600 Médio ≥ 600 < 1.500 Grande ≥ 1.500 < 3.000 Excepcional ≥ 3.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX		
A2.1.2.2	Equinos ou asininos ou muares	Licença	Cabeça (un)	Micro ≥ 300 < 600 Pequeno ≥ 600 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 3.000 Grande ≥ 3.000 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	p	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX		
A2.2	Suínos com manejo de dejet	tos líquidos									
A2.2.1	Ciclo completo	Licença	Matrizes (un)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 200 Grande ≥ 200 < 500 Excepcional ≥ 500	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX		
A2.2.2	Unidade produtora de leitões até 21 dias	Licença		Micro < 150 Pequeno ≥ 150 < 300 Médio ≥ 300 < 500 Grande ≥ 500 < 1.000 Excepcional ≥ 1.000	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX		



A2.2.3	Unidade produtora de leitões até 63 dias	Licença		Micro < 100 Pequeno ≥ 100 < 200 Médio ≥ 200 < 400 Grande ≥ 400 < 800 Excepcional ≥ 800	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.2.4	Terminação	Licença	Cabeça (un)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 2.000 Grande ≥ 2.000 < 4.000 Excepcional ≥ 4.000	a	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.2.5	Creche	Licença	Cabeça (un)	Micro <1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 3.000 Grande ≥ 3.000 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	a	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.2.6	Central de inseminação	Licença	Cabeça (un)	Micro < 150 Pequeno ≥ 150 < 300 Médio ≥ 300 < 500 Grande ≥ 500 < 800 Excepcional ≥ 800	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.3	Suínos com manejo sobre ca	amas							
A2.3.1	Ciclo completo	Licença	Matrizes (un)	Micro ≥ 50 < 100 Pequeno ≥ 100 < 200 Médio ≥ 200 < 400 Grande ≥ 400 < 600 Excepcional ≥ 600	m	МІ	MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
A2.3.2	Unidade produtora de leitões até 21 dias	Licença	Matrizes (un)	Micro ≥ 100 < 200 Pequeno ≥ 200 < 350 Médio ≥ 350 < 500 Grande ≥ 500 < 1.000 Excepcional ≥ 1.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX



A2.3.3	Unidade produtora de leitões até 63 dias	Licença	Matrizes (un)	Micro ≥ 100 < 200 Pequeno ≥ 200 < 400 Médio ≥ 400 < 600 Grande ≥ 600 < 800 Excepcional ≥ 800	m	МІ	MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
A2.3.4	Terminação	Licença	Cabeça (un)	Micro ≥ 50 < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 2.000 Grande ≥ 2.000 < 4.000 Excepcional ≥ 4.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
A2.3.5	Creche	Licença	Cabeça (um)	Micro ≥ 50 <1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 3.000 Grande ≥ 3.000 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
A2.3.6	Central de inseminação	Licença	Cabeça (um)	Micro < 150 Pequeno ≥ 150 < 300 Médio ≥ 300 < 500 Grande ≥ 500 < 800 Excepcional ≥ 800	m	МІ	MI e PE	MI, PE. ME e GR	MI, PE, ME, GR eEX
A2.4	Caprinos e ovinos	TCRA	Cabeça (um)	Micro ≥ 1.000 < 2.000 Pequeno ≥ 2.000 < 4.000 Médio ≥ 4.000 < 6.000 Grande ≥ 6.000 < 8.000 Excepcional ≥ 8.000	p	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.5	Frangos, codornas e perdizes, de corte	Licença	Cabeça (um)	Micro ≥ 20.000 < 30.000 Pequeno ≥ 30.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 70.000 Grande ≥ 70.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR eEX
A2.6	Galinha e codornas, poedeiras (Produção de ovos)	Licença	Produção (un/mês)	Micro ≥ 20.000 < 30.000 Pequeno ≥ 30.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX



A2.7	Produção de pintos de 1 dia	Licença	Capacidade mensal de incubação (un/mês)	Micro ≥ 20.000 < 100.000 Pequeno ≥ 100.000 < 300.000 Médio ≥ 300.000 < 800.000 Grande ≥ 800.000 < 1.200.000 Excepcional ≥ 1.200.000	р	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX	
A2.8	Coelhos	TCRA	Cabeça (un)	Micro ≥ 1.000 < 2.000 Pequeno ≥ 2.000 < 4.000 Médio ≥ 4.000 < 7.000 Grande ≥ 7.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000	р	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX	
A2.9	Criação de animais não especificados anteriormente	Licença	Cabeça (un)	Micro < 300 Pequeno ≥ 300 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 3.000 Grande ≥ 3.000 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	р	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	
A2.10	Piscicultura									
A2.10.1	Piscicultura, em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 5 Médio ≥ 5 < 50 Grande ≥ 50 < 100 Excepcional ≥ 100	а		М	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX	
A2.10.2	Piscicultura, em tanques- rede, raceway ou similar	Licença	Volume (m²)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 12.000 Excepcional ≥ 12.000	а		M	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX	
A2.11	Carcinicultura									
A2.11.1	Carcinicultura de água doce, em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 5 Médio ≥ 5 < 50 Grande ≥ 50 < 100 Excepcional ≥ 100	а		МІ	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX	



		-							
A2.11.2	Carcinicultura de água doce, em tanques-rede	Licença	Volume (m²)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 12.000 Excepcional ≥ 12.000	a		МІ	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX
A2.11.3	Carcinicultura marinha em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200 < 500 Excepcional ≥ 500	a		МІ	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX
A2.11.4	Carcinicultura marinha em tanques rede	Licença	Volume (m²)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 3.000 < 6.000 Grande ≥ 6.000 < 12.000 Excepcional ≥ 12.000	а		МІ	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX
A2.12	Ranicultura	TCRA	Área (m²)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 400 Médio ≥ 400 < 1.200 Grande ≥ 1.200 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	p	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.13	Algicultura	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 10 Médio ≥ 10 < 40 Grande ≥ 40 < 120 Excepcional ≥ 120	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.14	Ostreicultura Malacocultura (moluscos, ostras, mexilhões, etc)	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 5 Médio ≥ 5 < 30 Grande ≥ 30 < 70 Excepcional ≥ 70	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
Grupo A3:	Silvicultura								
A3.1	Produção de mudas	TCRA	Mudas (nº mudas/ano)	Micro ≥ 10.000 < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 500.000 Médio ≥ 500.000 < 2.000.000 Grande ≥ 2.000.000 < 10.000.000 Excepcional ≥10.000.000	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX



A3.2	Produção de carvão vegetal									
A3.2.1	Madeira de floresta plantada (nativa ou exótica)	Licença	Imóvel (MDC/mês)	Micro ≥ 500 < 800 Pequeno ≥ 800 < 1.100 Médio ≥ 1.100 < 2.000 Grande ≥ 2.000 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	a	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX	
A3.2.2	Madeira de floresta nativa (supressão ou manejo)	Licença	Imóvel (MDC/mês)	Micro ≥ 250 < 350 Pequeno ≥ 350 < 500 Médio ≥ 500 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 4.000 Excepcional ≥ 4.000	a			МІ	MI, PE, ME, GR e EX	
A3.3	Florestamento/Reflorestame	nto								
A3.3.1	Florestamento/ Reflorestamento (floresta de produção nativa ou exótica) sem vinculo com fomento florestal financiado pela indústria ou Plano de Suprimento Sustentável (PSS).	TCRA: área ≤ 1.000 ha Licença: área > 1.000 ha	Empreendimento (ha)	Micro ≥ 100 < 500 Pequeno ≥ 500 < 2.500 Médio ≥2500 ≤ 5.000 Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepcional ≥10.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	
A3.3.2	Florestamento/ Reflorestamento (floresta de produção nativa ou exótica) com vinculo com fomento florestal financiado pela indústria ou Plano de Suprimento Sustentável (PSS).	Licença	Empreendimento (ha)	Micro ≥ 100 < 500 Pequeno ≥ 500 < 2.500 Médio ≥ 2500 ≤ 5.000 Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000	а				MI, PE, ME, GR e EX	
Grupo A4:	Pesca comercial	Licença	Produção (t/dia)	Pequeno ≥ 1 < 5 Médio ≥ 5 < 50 Grande ≥ 50 < 100 Excepcional ≥ 100	а				PE, ME, GR e EX	
Grupo A5:	Assentamento de Reforma Agrária	TCRA: N° de famílias ≤ 82 e área ≤ 2.000 Licença: N° de famílias > 82 ou área > 2.000	Nº de famílias e área cultivada (ha)	Pequeno < 82 Médio ≥ 82 < 162 Grande ≥ 162 < 242 Excepcional ≥ 242	а				PE, ME, GR e EX	



DIVISÃO I	DIVISÃO B: MINERAÇÃO										
Grupo B1: Minerais Metálicos e não Metálicos											
B1.1 Minerais metálicos											
B1.1.1	Ferro	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 300.000 Médio ≥ 300.000 < 1.500.000 Grande ≥ 1.500.000 < 5.000.000 Excepcional ≥ 5.000.000	a			PE, ME, GR e EX			
B1.1.2	Manganês	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	а			MI, PE, ME, GR e EX			
B1.1.3	Alumínio, Antimônio, Cádmio, Chumbo, Cobre, Cromo, Escândio, Estanho, Estrôncio, Frâncio, Gálio, Germânio, Háfnio, Índio, Irídio, Ítrio, Lítio, Molibdênio, Niobio, Níquel, Osmio, Ouro, Paládio, Platina, Prata, Rodio, Rubidio, Selênio, Tálio, Tântalo, Tecnécio, Telúrio, Titânio, Tungstênio, Vanádio, Xenotímio, Zinco e Zircônio	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	а			MI, PE, ME, GR e EX			
B1.2	Minerais não metálicos										
B1.2.1	Criolita, Enxofre, Fluorita, Selênio, Sílica, Silictos e Telúrio	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro ≤ 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 1.000.000 Grande ≥ 1.000.000 < 5.000.000 Excepcional ≥ 5.000.000	а			MI, PE, ME, GR e EX			



Grupo B2: Gemas ou Pedras Preciosas e Semi-Preciosas										
B2.1	Ágata, Água Marinha, Alexandrita, Ametista, Ametrino, Benitoite, Berilio, Calcedônia, Cianita, Citrino, Crisoberilo, Cristal de Rocha, Diamante, Esmeralda, Granada, Heliotrópio, Jacinto, Jade, Lapis-Lazuli, Larvikita, Lazurita, Nefrita, Olho de Tigre, Opala, Rubi, Safira, Topázio, Turmalina e Turqueza	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 1.500 Pequeno ≥ 1.500 < 3.500 Médio ≥ 3.500 < 35.000 Grande ≥ 35.000 < 80.000 Excepcional ≥ 80.000	а				MI, PE, ME, GR e EX	
Grupo B3:	Minerais Utilizados na Con	strução Civil, Orname	entos e Outros							
B3.1	Areias, Arenoso, Basalto, Caulim, Cascalhos, Brita, Filitos, Gesso, Gnaisses, Metarenitos, Quartizito, Saibros e Xistos	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 75.000 Médio ≥ 75.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	
B3.2	Granito, granulitos, mármore, sienitos, dentre outras	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 60.000 Excepcional ≥ 60.000	а		PE	PE, ME	PE, ME, GR e EX	
Grupo B4:	: Minerais Utilizados na Indú	istria								
B4.1	Materiais cerâmicos (argilas, caulinita, diatomita, ilita e montmorilonita, dentre outros)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	
B4.2	Manufatura de vidro/vitrificação, esmaltação e indústria óptica (cianita, feldspato, fluorita, gipso, leucita, moscovita, nefelina, quartzo e turmalina, dentre outros).	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 12.000 Médio ≥ 12.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	



B4.3	Fertilizantes e Defensivos Agrícolas (apatita, calcário, calcita, fosfatos, guano, minerais de borato, potássio, salgema, salitre, silvita e sódio, dentre outros)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
B4.4	Uso industrial não especificado anteriormente (amianto, anidrita, andalusita, anfibólios, barita, bauxita, bentonitas, calcário, calcita, caulinita, cianita, coríndon, dolomita, feldspato, gipsita, grafita, magnesita, moscovita, pegmatito, quartzo, serpentinito, silex, talco, vermiculita, wollastonita e zirconita, dentre outros)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
Grupo B5	: Minerais Radioativos e/ou	Físseis					
B5.1	Astato, Césio, Cobalto, Monazita, Rádio, Rênio, Ródio, Rutênio, Tório e Urânio	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
Grupo B6	: Combustíveis	•	•				
B6.1	Combustíveis Fósseis Sólidos (carvão, linhito, turfa e sapropelitos, dentre outros)	Licença	Produção Bruta (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 35.000 Médio ≥ 35.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
B6.2	Rochas betuminosas e pirobetuminosas (xisto betuminoso e xisto pirobetuminoso)	Licença	Produção Bruta (m3/ano)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 4.000 Grande ≥ 4.000 < 8.000 Excepcional ≥ 8.000	a		MI, PE, ME, GR e EX



Grupo B7: Extração de Petróleo e Gás Natural										
B7.1	Petróleo cru e gás natural	Licença	Nº de poços/campo	Micro = 1 Pequeno 2 - 3 Médio 4 - 6 Grande 6 - 10 Excepcional >10	а				MI, PE, ME, GR e EX	
B7.2	Perfuração de poços de petróleo e gás natural	Licença	Profundidade (m)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.500 Médio ≥ 1.500 < 3.000 Grande ≥ 3.000 < 4.500 Excepcional ≥ 4.500	а				MI, PE, ME, GR e EX	
B7.3	Perfuração ou reabilitação de poço e teste de viabilidade econômica	Autorização	Poço Exploratório	Não se aplica	а				MI, PE, ME, GR e EX	
DIVISÃO	C: INDÚSTRIAS	•								
Grupo C1	: Produtos Alimentícios e As	ssemelhados								
C1.1	Carne e derivados									
C1.1.1	Frigorífico e/ou abate de bovinos, caprinos, eqüinos, suínos, muares.	Licença	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500 < 1.000 Excepcional ≥ 1.000	a	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	
C1.1.2	Abate de aves	Licença	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Micro ≥ 200 < 500 Pequeno ≥ 500 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000 < 20.000 Excepcional ≥ 20.000	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	



C1.2	Beneficiamento e processamento de carnes									
C1.2.1	Preparação de carne seca e salgada e seus subprodutos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 0,2 < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 40 Grande ≥ 40 < 120 Excepcional ≥ 120	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME GR e EX	
C1.22	Frigorífico e/ou preparação, conservas, salga, secagem e defumação de pescado.	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 0,2 < 1 Pequeno ≥ 1 < 5 Médio ≥ 5 < 50 Grande ≥ 50 < 150 Excepcional ≥ 150	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME GR e EX	
C1.2.3	Preparação de banha, toucinho, lingüiça e outros produtos de origem animal	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 0,2 < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 40 Grande ≥ 40 < 120 Excepcional ≥ 120	р	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME GR e EX	
C1.3	Laticínios									
C1.3.1	Pasteurização de leite		Capacidade	Micro ≥ 2.000 < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000	р	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME GR e EX	
C1.3.2	Derivados do leite (manteiga, queijo, requeijão, leite em pó, leite condensado, cremes, coalhadas, iogurte, etc)	1 Licença	Instalada (I de leite/dia)	Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000	m	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME GR e EX	
C1.4	Conservas, enlatados e cong	gelados de frutas e veg	etais		_					
C1.4.1	Industrialização de frutas, verduras e legumes (compotas, geléias, sucos, polpas, doces, etc.)	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro ≥ 0,5 < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 70 Grande ≥ 70 < 120 Excepcional ≥ 120	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX	



C1.4.2	Tratamento e armazenamento de frutas, verduras e legumes ("in natura")	Licença	Área construida (m²)	Micro ≥ 1.000 < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000	р	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C1.5	Cereais	-							
C1.5.1	Beneficiamento de cereais	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 5 < 10 Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 250 Grande ≥ 250 < 500 Excepcional ≥ 500	р	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C1.5.2	Fabricação de macarrão, biscoitos e assemelhados	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 0,2 < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50 < 200 Excepcional ≥ 200	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C1.6	Açúcar e confeitaria								
C1.6.1	Produção e refino de açúcar	Licença	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Micro < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000 < 20.000 Excepcional ≥ 20.000	а		МІ	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX
C1.6.2	Fabricação de balas, produtos de açúcar, confeitaria e assemelhados	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 1< 5 Pequeno ≥ 5 < 60 Médio ≥ 60 < 250 Grande ≥ 250 < 500 Excepcional ≥ 500	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C1.6.3	Fabricação de chocolate e de outros produtos de cacau	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 0,5 < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 100 Grande ≥ 100 < 200 Excepcional ≥ 200	р	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX



C1.7	Óleos e gorduras vegetais	Óleos e gorduras vegetais									
C1.7.1	Fabricação de óleos e gorduras	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX		
C1.8	Bebidas										
C1.8.1	Destiladas (aguardente, whisky, licor e outros)	Licença	Capacidade instalada (I do produto/dia)	Micro ≥ 100 < 500 Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX		
C1.8.2	Fermentadas (virhos, cervejas e outros)	Licença	Capacidade instalada (I do produto/dia)	Micro ≥ 500 < 5 000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX		
C1.8.3	Não alcoolicas (refrigerantes, água mineral, chá)	Licença	Capacidade instalada (I do produto/dia)	Micro ≥ 500 < 5 000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	р	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX		
C1.9	Alimentos diversos			•							
C1.9.1	Torrefação de caré	Licença	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro ≥ 0,3 < 1 Pequeno ≥ 1 < 5 Médio ≥ 5 < 10 Grande ≥ 10 < 50 Excepcional ≥ 50	m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX		
C1.9.2	Produção de gelo	TCRA	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro ≥ 0,5 < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 30 Grande ≥ 30 < 60 Excepcional ≥ 60	р	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX		



C1.9.3	Aditivos p/panificação (fermentos, leveduras, etc) e misturas	Licença	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro ≥ 0,1 < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 30 Grande ≥ 30 < 100 Excepcional ≥ 100	р	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C1.9.4	Fabricação de ração animal	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 5 < 10 Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 250 Grande ≥ 250 < 500 Excepcional ≥ 500	а	МІ	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
Grupo C2	: Produtos do Fumo								
C2.1	Processamento	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro ≥ 250_< 500 Pequeno ≥ 500 < 750 Médio ≥ 750 < 1.200 Grande ≥ 1.000 < 2.000 Excepcional ≥ 2.000	а	МІ	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
Grupo C3	: Produtos Têxteis								
C3.1	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de fibras têxteis	Licença	Capacidade instalada (t produto/dia)	Micro < 0,5 Pequeno ≥ 0,5 < 10 Médio ≥ 10 < 30 Grande ≥ 30 < 60 Excepcional ≥ 60	а	МІ	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C3.2	Fabricação de artigos têxteis	TCRA	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)	Micro < 200 Pequeno ≥ 200 < 500 Médio ≥ 500 < 2.000 Grande ≥ 2000 < 5000 Excepcional ≥ 5.000	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C3.3	Fabricação de absorventes e fraldas descartáveis	TCRA	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)	Micro ≥ 200 < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME GR e EX



Grupo C	4: Madeira e Mobiliário								
C4.1	Desdobramento de madeira (pranchas, dormentes e pranchões)	Licença	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 100 Pequeno ≥ 100 < 400 Médio ≥ 400 < 2.500 Grande ≥ 2.500 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	р	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C4.2	Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada	Licença	Capacidade instalada (m²lano)	Micro ≥ 5.000 < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C4.3	Fabricação de artefatos de madeira	TCRA	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 20 Pequeno ≥ 20 <100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 2.500 Excepcional ≥ 2.500	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
Grupo C	5: Papel e Produtos Semelha	ntes							
C5.1	Fabricação de celulose	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Médio < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	а				ME, GR e EX
C5.2	Fabricação de papel e/ou papelão	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 0,5 Pequeno ≥ 0,5 < 20 Médio ≥ 20 < 80 Grande ≥ 80 < 320 Excepcional ≥ 320	р	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
Grupo C	6: Fabricação de Produtos Qu	uímicos							
C6.1	Produtos químicos inorgânio	os							
C6.1.1	Gases Industriais	Licença	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 240.000 Pequeno ≥ 240.000 < 840.000 Médio ≥ 840.000 < 2.880.000 Grande ≥ 2.880.000 < 4.800.000 Excepcional ≥ 4.800.000	а				MI, PE, ME, GR e EX



		-				 	
C6.1.2	Cloro e Álcalis	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.1.3	Pigmentos Inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.1.4	Ácidos Inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.1.5	Cianetos Inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.1.6	Cloretos inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.1.7	Fluoretos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.1.8	Hidróxidos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.1.9	Óxidos, Dióxidos e Peróxidos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	а		MI, PE, ME, GR e EX



				•		
C6.1.10	Sulfatos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	а	MI, PE, ME, GR e EX
C6.2	Fabricação de produtos quír	nicos orgânicos				
C6.2.1	Produtos Petroquimicos Básicos e intermediários	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 30.000 Pequeno ≥ 30.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	а	MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.2	Resinas Termoplásticas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а	MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.3	Resinas Termofixas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а	MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.4	Fibras Sintéticas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а	MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.5	Borrachas sintéticas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а	MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.6	Corantes e Pigmentos Orgânicos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а	MI, PE, ME, GRe EX
C6.2.7	Solventes industriais	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а	MI, PE, ME, GR e EX



C6.28	Plastificantes	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.29	Ácidos Orgânicos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.210	Alcoóis	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.211	Aminas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.212	Anilinas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.213	Cloretos orgânicos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.214	Ésteres	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.215	Éteres	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.216	Glicóis	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а		MI, PE, ME, GR e EX



C6.2.17	Óxidos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.18	Substâncias orgânicas cloradas e/ou nitradas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.3	Produtos Farmacêuticos	Licença	Capacidade instalada (t/més)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grande ≥ 50 < 200 Excepcional ≥ 200	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.4	Fertilizantes e Delensivos Agrícolas	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 150.000 Excepcional ≥ 150.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.5	Produtos de limpeza, polimento e para uso sanitário	Licença	Capacidade instalada (t/més)	Micro ≥ 2 < 50 Pequeno ≥ 50 < 250 Médio ≥ 250 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.6	Perfumes, cosméticos e preparados para higiene pessoal	Licença	Capacidade instalada (t/més)	Micro ≥ 2 < 10 Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 250 Grande ≥ 250 < 500 Excepcional ≥ 500	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.7	Tintas, vernizes, esmaltes, lacas, solventes e produtos correlatos	Licença	Capacidade instalada (l/mês)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 200.000 Médio ≥ 200.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	а		MI, PE, ME, GR e EX
C6.8	Velas	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro ≥ 2 < 20 Pequeno ≥ 20 < 60 Médio ≥ 60 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300	а		MI, PE, ME, GR e EX



Grupo C7	Grupo C7: Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados										
C7.1	Refino do petróleo	Licença	Capacidade Instalada de processamento (barril/ano)	Médio < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000	а				ME, GR e EX		
C7.2	Usina de asfalto	Licença	Capacidade instalada (t/mes)	Micro < 2.000 Pequeno ≥ 2.000 < 8.000 Médio ≥ 8.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 80.000 Excepcional ≥ 80.000	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX		
C7.3	Óleos e graxas lubrificantes	Licença	Capacidade instalada de processamento (m³/mes)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.200 Médio ≥ 1.200 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000	а				MI, PE, ME, GR e EX		
C7.4	Re-refino de óleos lubrificantes	Licença	Capacidade instalada de processamento (m²/mes)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.200 Médio ≥ 1.200 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000	а				MI, PE, ME, GR e EX		
C7.5	Biodiesel	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000 < 300.000 Excepcional ≥ 300.000	а				MI, PE, ME, GR e EX		
Grupo C8: Materiais de Borracha ou de Plástico											
C8.1	Beneficiamento de borracha natural	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 2.000 Pequeno ≥ 2.000 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 8.000 Grande ≥ 8.000 < 12.000 Excepcional ≥ 12.000	а		МІ	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX		



	_	_							
C8.2	Fabricação e recondicionamento de pneus e câmaras de ar	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C8.3	Fabricação de artefatos de borracha ou plástico	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 500 Médio ≥ 500 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
Grupo C9	: Couro e Produtos de Cour	0							
C9.1	Beneficiamento de couros e peles com uso de produto químico	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 250 Grande ≥ 250 < 1.000 Excepcional ≥ 1.000	a		МІ	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX
C9.2	Beneficiamento de couros e peles sem uso de produto químico (salgadeira)	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro < 15 Pequeno ≥ 15 < 70 Médio ≥ 70 < 300 Grande ≥ 300 < 1.500 Excepcional ≥ 1.500	а	МІ	MI e PE	MI, PE, e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C9.3	Fabricação de artigos de couro	Licença	Número de unidades produzidas (un/dia)	Micro ≥ 20 < 100 Pequeno ≥ 100 < 300 Médio ≥ 300 < 900 Grande ≥ 900 < 2.700 Excepcional ≥ 2.700	p	MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
Grupo C1	0: Vidro, Pedra, Argila, Gess	so, Mármore e Concre	to						
C10.1	Fabricação do vidro	Licença	Capacidade Instalada (t/dia)	Micro ≥ 340 < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 40.000 Excepcional ≥ 40.000	а				MI, PE, ME, GR e EX



	_								
C10.2	Fabricação de Cimento	Licença	Capacidade Instalada (t/dia)	Médio < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 3.500 Excepcional ≥ 3.500	а				ME, GR e EX
C10.3	Fabricação de artefatos de cimento e concreto	Licença	Capacidade Instalada (t de cimento/dia)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50 < 150 Excepcional ≥ 150	р	MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C10.4	Produtos de Barro e Cerâmica	Licença	Capacidade instalada (t de argila/dia)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50 < 150 Excepcional ≥ 150	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C10.5	Produtos de gesso	Licença	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Micro ≥ 5 < 10 Pequeno ≥ 10< 50 Médio ≥ 50 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300	р	MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C10.6	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro ≥ 5 < 10 Pequeno ≥ 10 < 30 Médio ≥ 30 < 100 Grande ≥ 100 < 150 Excepcional ≥ 150	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
Grupo C1	1: Metalurgia de Metais Ferro	osos e Não-Ferrosos	e Fabricação e acal	pamento de Produtos Metálicos					
C11.1	Metalurgia e fundição de metais ferrosos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	а				MI, PE, ME, GR e EX
C11.2	Metalurgia e fundição de metais não ferrosos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	а				MI, PE, ME, GR e EX
C11.3	Metalurgia de metais preciosos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	а				MI, PE, ME, GR e EX



C11.4	Fabricação de soldas e anodos	Licença	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 40.000 Excepcional ≥ 40.000	а				MI, PE, ME, GR e EX
Grupo C1	2: Fabricação de Produtos N	Metálicos, exceto Máq	uinas e Equipamen	tos Industriais e Comerciais					
C12.1	Fabricação de tubos de ferro e aço				m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C12.2	Fabricação de tonéis				m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C12.3	Fabricação de estruturas metálicas				m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C12.4	Fabricação de pregos, tachas e semelhantes	Licença ir		Micro < 500	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C12.5	Fabricação de telas e outros artigos de arame		Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 40.000 Grande ≥ 40.000 < 150.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C12.6	Fabricação de ferragens (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos e semelhantes)			Excepcional ≥ 150.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C12.7	Fabricação de ferramentas de corte (enxadas, foices, machados, pás e semelhantes)				m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C12.8	Produção de fios metálicos				m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
Grupo C1	3: Máquinas e Equipamento:	s Industriais e Comer	ciais						
C13.1	Motores e Turbinas	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	а				MI, PE, ME, GR e EX



						_			-
C13.2	Máquinas e Equipamentos para a Agricultura e Indústrias Rurais	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C13.3	Máquinas e equipamentos para Construção, Mineração Movimentação de Materiais	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	æ				MI, PE, ME, GR e EX
C13.4	Máquinas Industriais	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
Grupo C14	4: Equipamentos e Compon	entes Elétricos e Elet	rônicos						
C14.1	Equipamentos para transmissão e distribuição de energia elétrica	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro: < 50 Pequeno: ≥ 50 < 100 Médio: ≥ 100 < 200 Grande: ≥ 200 < 500 Excepcional: ≥ 500	а		МІ	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX
C14.2	Equipamentos elétricos industriais	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C14.3	Aparelhos Eletrodomésticos	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX



				-						
C14.4	Fabricação de materiais elétricos	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	E	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	
C14.5	Computadores, acessórios e equipamentos de escritório	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	
C14.6	Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	
Grupo C1	5: Equipamentos e Materiais	de Comunicação								
C15.1	Fabricação de centrais telefônicas, equipamentos e acessórios de radio telefonia	Licença	Capacidade	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	
C15.2	Fabricação e montagem de televisores rádios e sistemas de som	1,	instalada (un/mês)	Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	
Grupo C1	6: Equipamentos de Transpo	orte	•							
C16.1: Fabricação de Equipamentos de Transporte Marítimo										
C16.1.1	Fabricação de motores e equipamentos de transporte marítimo	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 60.000 Grande ≥ 60.000 < 150.000 Excepcional ≥ 150.000	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	



C16.1.2	Fabricação de embarcações	Licença	Área total (m²)	Micro ≥ 1.000 < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 50.000 Excepcional ≥ 50.000	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX				
C16.2: Fa	C16.2: Fabricação de Equipamentos de Transporte Ferroviário												
C16.2.1	Fabricação de locomotivas e vagões			Médio < 20.000	а			ME	ME, GR e EX				
C16.2.2	Fabricação de equipamentos de transporte ferroviário	Licença	Área total (m²)	Grande ≥ 20.000 < 50.000 Excepcional ≥ 50.000	а			ME	ME, GR e EX				
C16.3: Fa	bricação de Equipamentos o	le Transporte Rodovi	ário (Automóveis, C	amionetas, Utilitários, Caminhões	, Ônibus e Sim	ilares)							
C16.3.1	Fabricação e montagem de veículos automotores	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000 < 300.000 Excepcional ≥ 300.000	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX				
C16.3.2	Fabricação de trailers (inclusive acessórios)	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX				
C16.3.3	Fabricação de-triciclos e motocicletas (inclusive acessórios)	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX				
C16.3.4	Fabricação de bicicletas	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	a	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX				



C16.3.5	Fabricação de carrocerias	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	q	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
C16.3.6	Fabricação de motores, peças e acessórios para veículos	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C16.4: Fal	oricação de Equipamentos d	le Transporte Aeroviá	irio						
C16.4.1	Fabricação e montagem de aeronaves	Licença	Área total (m²)	Médio < 65.000 Grande ≥ 65.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000	а				ME, GR e EX
C16.4.2	Fabricação de motores, peças e acessórios para aeronaves	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Médio < 60.000 Grande ≥ 60.000 < 150.000 Excepcional ≥ 150.000	а				ME, GR e EX
DIVISÃO E): TRANSPORTE								
Grupo D1:	Transporte Ferroviário								
D1.1	Bases operacionais de transporte ferroviários de cargas	Licença	Área total (m²)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 35.000 Excepcional ≥ 35.000	а				MI, PE, ME, GR e EX
Grupo D2:	Transporte Aéreo								
D2.1	Bases operacionais de transporte aéreo de cargas	Licença	Área total (m²)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 35.000 Excepcional ≥ 35.000	а				MI, PE, ME, GR e EX



Grupo D3	Grupo D3: Transporte Rodoviário										
31.1	Bases operacionais de transporte rodoviário de cargas	Licença	Área total (m²)	Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 20.000 Grande > 20.000 < 35.000 Excepcional > 35.000	р	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX		
D3.2	Transporte rodoviário de car	gas perigosas									
D3.2.1	Transporte de residuos e/ou produtos perigosos	Licença	Capacidade de carga (t/mês)	Micro < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 4.000 Médio ≥ 4.000 < 6.000 Grande ≥ 6.000 < 7.000 Excepcional ≥ 7.000	а				MI, PE, ME, GR e EX		
D3.2.2	Transporte de residuos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de carga (t/dia)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 3 Médio ≥ 3 < 8 Grande ≥ 8 < 15 Excepcional ≥ 15	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX		
Grupo D4	l: Transporte de Substâncias	Através de Dutos				•					
D4.1	Dutos de Petróleo Cru (Oleodutos)	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60 Grande ≥ 60 < 100 Excepcional ≥ 100	а				MI, PE, ME, GR e EX		
D4.2	Dutos de Petróleo Refinado e Gases	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60 Grande ≥ 60 < 100 Excepcional ≥ 100	а				MI, PE, ME, GR e EX		
D4.3	Dutos de gasolina	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60 Grande ≥ 60 < 100 Excepcional ≥ 100	а				MI, PE, ME, GR e EX		



D4.4	Dutos de derivados de petróleo diversos	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60 Grande ≥ 60 < 100 Excepcional ≥ 100	а				MI, PE, ME, GR e EX
D4.5	Gasodutos	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60 Grande ≥ 60 < 100 Excepcional ≥ 100	a			MI, PE, ME, GR e EX	
D4.6	Dutos de produtos químicos diversos	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60 Grande ≥ 60 < 100 Excepcional ≥ 100	а				MI, PE, ME, GR e EX
D4.7	Dutos de minérios	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60 Grande ≥ 60 < 100 Excepcional ≥ 100	а				MI, PE, ME, GR e EX
DIVISÃO E	E: SERVIÇOS								
Grupo E1:	Produção, Compressão e D	Distribuição de Gás N	atural						
E1.1	Estocagem de gás natural (LGN e correlatos)	Licença	Capacidade de armazenamento (m³)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 150 Médio ≥ 150 < 2.000 Grande ≥ 2.000 ≤ 7.000 Excepcional ≥ 7.000	a	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
E1.2	Estação de Compressão de gás natural	Licença	Capacidade instalada (m³/h)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 200 Médio ≥ 200 < 500 Grande ≥ 500 < 1.000 Excepcional ≥ 1.000	а	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX



Grupo E2:	Grupo E2: Geração, Transmissão E Distribuição de Energia Elétrica											
E2.1	Hidrelétricas	Licença	Potência instalada (MW)	Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 200 Grande ≥ 200 ≤ 3.000 Excepcional ≥ 3.000	а			PE, ME, GR e EX				
E2.2	Termoelétricas	Licença	Potência Instalada (MW)	Micro ≥ 1 < 10 Pequeno ≥ 10 < 30 Médio ≥ 30 < 60 Grande ≥ 60 < 120 Excepcional ≥ 120	a			MI, PE, ME, GR e EX				
E2.3	Construção de linhas de distribuição de eneigia elétrica com tensão ≥ 69 KV	Licença	Extensão (Km)	Micro < 15 Pequeno ≥ 15 < 30 Médio ≥ 30 < 80 Grande ≥ 80 < 150 Excepcional ≥ 150	m			MI, PE, ME, GR e EX				
E2.4	Parque Eólico	Licença	Potência instalada (MW)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 30 Médio ≥ 30 < 60 Grande ≥ 60 < 120 Excepcional ≥ 120	а			MI, PE, ME, GR e EX				
Grupo E3:	Estocagem e Distribuição	de Produtos										
E3.1	Terminais de minério	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 50.00 Excepcional ≥ 50.000	a			MI, PE, ME, GR e EX				
E3.2	Terminais de petróleo e derivados	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 50.00 Excepcional ≥ 50.000	а			MI, PE, ME, GR e EX				



E3.3	Terminais de produtos químicos diversos	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 50.00 Excepcional ≥ 50.000	а				MI, PE, ME, GR e EX
E3.4	Terminais de grãos e alimentos	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 50.00 Excepcional ≥ 50.000	000 m MI c MI, PE PE ME ME		MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX	
E3.5	Postos de venda de gasolina e outros combustíveis	TCRA	Capacidade de armazenamento de combustiveis liquidos (m³) e de combustiveis liquidos mais GNV ou GNC	Micro \leq 60 m³ comb. Liq Pequeno > 60 \leq 120 m³ comb. Liq Médio > 120 \leq 180 m³ de comb. liq ou \leq 120 m³ de comb. liq + GNV ou GNC Grande > 180 \leq 220 m³ de comb. liq ou > 120 \leq 180 m³ de comb. Liq ou > 120 \leq 180 m³ de comb. Excepcional > 200 m³ de comb. liq ou > 180 m³ de comb. liq ou > 180 m³ de comb.	m	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
E3.6	Entrepostos aduaneiros	TCRA	Área construída (m²)	Micro < 200 Pequeno ≥ 200 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000 < 40.000 Excepcional ≥ 40.000	а				MI, PE, ME, GR e EX
E3.7	Terminais de estocagem e distribuição de álcool carburante, biodiesel, gasolina, diesel e demais derivados de petróleo	Licença	Capacidade de armazenamento (CA) de combustíveis líquidos (m²)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 150 Médio ≥ 150 < 2.000 Grande ≥ 2.000 < 7.000 Excepcional ≥ 7.000	а				MI, PE, ME, GR e EX
E3.8	Terminais de estocagem e distribuição de produtos não classificados	Licença	Área construída (m²)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 50.000 Excepcional ≥ 50.000	а				MI, PE, ME, GR e EX



Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água											
E4.1	Construção ou ampliação de sistema de abastecimento público de água (captação, adução, tratamento, reservação)	Licença	Vazão Média Prevista (L/s)	Micro ≥ 0,5 < 20 Pequeno ≥ 20 < 50 Médio ≥ 50 < 400 Grande ≥ 400 < 600 Excepcional ≥ 600	m		MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX		
Grupo E5	: Serviços de Esgotamento s	Sanitário Coleta, Tran	sporte, Tratamento	e Disposição de Esgotos Domésti	cos (Inclusive	Interce	ptores	e Emis	ssários)		
E5.1	Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores, tratamento e disposição final de esgotos domésticos)	Licença	Vazão Média Prevista (L/s)	Micro ≥ 0,5 < 20 Pequeno ≥ 20 < 50 Médio ≥ 50 < 400 Grande ≥ 400 < 600 Excepcional ≥ 600	a		MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX		
E5.2	Sistema de Disposição Oceânica	Licença	Vazão Média Prevista (<i>V</i> s)	Médio < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 1.500 Excepcional > 1.500	а				ME, GR e EX		
Grupo E6	: Serviços de Gerenciamento	o Integrado de Resídu	uos Sólidos Urbano	s (Coleta, Transporte, Tratamento	e Disposição F	inal)					
E6.1	Usinas de composiagem e triagem de materiais e residuos urbanos	TCRA	Quantidade operada (t/dia)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 15 Médio ≥ 15 < 100 Grande ≥ 100 < 300 Excepcional ≥ 300	m		MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX		
E6.2	Incineradores de residuos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de processamento (Kg/h)	Micro < 100 Pequeno ≥ 100 < 150 Médio ≥ 150 < 200 Grande ≥ 200 < 250 Excepcional ≥ 250	а		MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX		
E6.3	Estações de transbordo	Licença	Produção (t/dia)	Médio: < 60 Grande: ≥ 60 < 100 Excepcional: ≥ 100	а			ME e GR	ME, GR e EX		



		1							
E6.4	Autoclave para resíduos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de processamento (t/mês)	Micro ≥ 0,5 < 30 Pequeno ≥ 30 < 80 Médio ≥ 80 < 150 Grande ≥ 150 < 200 Excepcional ≥ 200	m		MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
E6.5	Reciclagem de materiais metálicos, triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Licença	Capacidade de processamento (t/dia)	Micro < 2,5 Pequeno ≥ 2,5 < 3,0 Médio ≥ 3,0 < 5,0 Grande ≥ 5,0 < 6,0 Excepcional ≥ 6,0	m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
E6.6	Reciclagem de materiais plásticos	Licença	Capacidade de processamento (t/dia)	Micro ≥ 0,5 < 2,0 Pequeno ≥ 2,0 < 3,0 Médio ≥ 3,0 < 5,0 Grande ≥ 5,0 < 7,0 Excepcional ≥ 7,0	m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
E6.7	Reciclagem de vidros	Licença	Capacidade instalada (t/dia)	Micro ≥ 0,5 < 1 Pequeno ≥ 1 < 5 Médio ≥ 5 < 30 Grande ≥ 30 < 100 Excepcional ≥ 100	m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
E6.8	Reciclagem de papel e papelão	Licença	Capacidade instalada (t/dia)	Micro ≥ 0,5 < 1 Pequeno ≥ 1 < 5 Médio ≥ 5 < 30 Grande ≥ 30 < 100 Excepcional ≥ 100	m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
E6.9	Aterros sanitários	Licença	Produção (t/dia)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 400 Grande ≥ 400 < 1.000 Excepcional ≥ 1.000	а			MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX



Grupo E7	Grupo E7: Serviços de Coleta, Transporte, Estocagem, Tratamento e Disposição de Resíduos Industriais										
E7.1	Estocagem de residuos industriais	Licença		MI, PE, ME, GR e EX							
E7.2	Aterro de residuos industriais	Licença	Área total (ha)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 30 Médio ≥ 30 < 100 Grande ≥ 100 < 150 Excepcional ≥ 150	0 a Wile PE, MI, PE, M		MI, PE, ME, GR e EX				
E7.3	Tratamento centralizado de i	resíduos industriais									
E7.3.1	Incineradores de resíduos industriais	Licença	Capacidade de processamento (t/ano)	Micro < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000 < 30.000 Excepcional ≥ 30.000	а				MI, PE, ME, GR e EX		
E7.3.2	"Landfarming"	Licença	Área total (ha)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 30 Médio ≥ 30 < 100 Grande ≥ 100 < 150 Excepcional ≥ 150	а			MI, PE, ME, GR e EX			
E7.3.3	Outros tipos de tratamento centralizado de residuos industriais não especificados	Licença	Capacidade de processamento (Kg/h)	Micro < 150 Pequeno ≥ 150 < 200 Médio ≥ 200 < 300 Grande ≥ 300 < 500 Excepcional ≥ 500	а				MI, PE, ME, GR e EX		
E7.3.4	Blending	Licença	Capacidade de processamento (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 150.000 Excepcional ≥ 150.000	а				MI, PE, ME, GR e EX		



Grupo E8: Serviços de Coleta, Tratamento e Disposição de Efluentes Líquidos Industriais											
E8.1	Estações de tratamento e equipamentos associados	Licença	Vazão média (L/s)	Pequeno < 300 Médio ≥ 300 < 500 Grande ≥ 500 < 1.000 Excepcional ≥ 1.000	а				PE, ME, GR e EX		
E8.2	Sistemas e Disposição Oceânica	Licença	Vazão média (L/s)	Médio < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 1.500 Excepcional ≥ 1.500	а				ME, GR eEX		
Grupo E9:	Serviços de Saúde										
E9.1	Hospitais	Licença	Nº de Leitos	Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 200 Grande ≥ 200 < 400 Excepcional ≥ 400	р	PE	PE e ME	PE, ME, GR e EX	PE, ME, GR e EX		
Grupo E10	Grupo E10: Telefonia Celular										
E10.1	Estações rádio-base de telefonia celular	TCRA	Potência do Transmissor (VV)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR	MI, PE, MEe GR		
Grupo E1	1: Serviços Funerários										
E11.1	Crematórios	Licença	Capacidade instalada (nºcremação/mês)	Micro < 15 Pequeno ≥ 15 < 30 Médio ≥ 30 < 50 Grande ≥ 50 < 80 Excepcional ≥ 80	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX		
E11.2	Cemitérios	Licença	Área útil (ha)	Micro < 0,5 Pequeno ≥ 0,5 < 1 Médio ≥ 1 < 5 Grande ≥ 5 < 10 Excepcional ≥ 10	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX		



Grupo E12: Outros Serviços											
E12.1	Lavanderias Industrial/Hospitalar	Licença	Número de unidades		m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX		
E12.2	Tinturarias		processadas (un/dia)	Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000	m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX		
E12.3	Manutenção industrial, jateamento, pintura e correlatos	Licença	Área construída (m²)	Pequeno ≥ 500 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000 < 40.000 Excepcional ≥ 40.000	m		PE e ME	PE, ME, GR e EX	PE, ME, GR e EX		
DIVISÃO	F: OBRAS CIVIS										
Grupo F1	: Infraestrutura de Transport	te									
F1.1	Rodovia (implantação ou ampliação)	Licença	Extensão (Km)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 100 Grande ≥ 100 < 200 Excepcional ≥ 200	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX		
F1.2	Ferrovias	Licença	Extensão (Km)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50 < 100 Excepcional ≥ 100	m				PE, ME, GR e EX		
F1.3	Hidrovias	Licença	Extensão (Km)	Médio < 100 Grande ≥ 100 < 200 Excepcional ≥ 200	а				ME, GR e EX		
F1.4	Portos, marinas e atracadouros	Licença	Área total (ha)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50 < 150 Excepcional ≥ 150	m		МІ	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX		



F1.5	Instalações de manutenção de embarcações	Licença	Área total (ha)	Micro < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 50.000 Excepcional ≥ 50.000	m		МІ	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX
F1.6	Aeroportos ou aérodromo	Licença	Área total (ha)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio: ≥ 50 < 100 Grande ≥ 100 < 300 Excepcional ≥ 300	m				MI, PE, ME, GR e EX
F1.7	Autódromos	Licença	Área total (ha)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50 < 100 Excepcional ≥ 100	m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
F1.8	Metrôs	Licença	Extensão (Km)	Médio< 7 Grande ≥ 7 < 30 Excepcional ≥ 30	m			ME, GR e EX	ME, GR e EX
Grupo F2:	Barragens e Diques	Licença	Área de Inundação (ha)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200 < 1.000 Excepcional ≥ 1.000	а				MI, PE, ME, GR e EX
Grupo F3:	Canais	Licença	Vazão (m³/s)	Micro < 0,5 Pequeno ≥ 0,5 < 1,0 Médio ≥ 1,0 < 3,0 Grande ≥ 3,0 < 5,0 Excepcional ≥ 5,0	m			MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
Grupo F4: Retificação de cursos d´água		Licença	Extensão (Km)	Médio < 3,0 Grande ≥ 3,0 < 5,0 Excepcional ≥ 5,0	m				ME, GR e EX



				-					
Grupo F5 hidrográf	i: Transposição de bacias iicas	bacias Licença $Vazão$ (m³/s) $Médio < 6,0$ Grande $\geq 6,0 < 10,0$ Excepcional $\geq 10,0$		ME, GR e EX					
Grupo F6 Obra	: Galpões e Canteiros de	Licença	Área total (ha)	Micro ≥ 1 < 5 Pequeno ≥ 5	р	MI e PE	MI e PE	MI e PE	MI e PE
DIVISÃO	G: EMPREENDIMENTOS UR	BANÍSTICOS, TURÍST	ICOS E DE LAZER						
Grupo G1	: Artes, Cultura, Esporte e R	ecreação							
G1.1	Clubes sociais, esportivos e similares	Licença	Área total (ha)	Micro ≥ 2 < 10 Pequeno ≥ 10 < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grande ≥ 50 < 200 Excepcional ≥ 200	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
G1.2	Estádios de futebol	Licença	Área total (ha)	Micro ≥ 2 < 10 Pequeno ≥ 10 < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grande ≥ 50 < 200 Excepcional ≥ 200	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
G1.3	Parques de diversão e parques temáticos	Licença	Área total (ha)	Micro ≥ 2 < 10 Pequeno ≥ 10 < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grande ≥ 50 < 200 Excepcional ≥ 200	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
G1.4	Jardins botânicos e zoológicos	Licença	Área total (ha)	Micro ≥ 2 < 10 Pequeno ≥ 10 < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grande ≥ 50 < 200 Excepcional ≥ 200	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
G1.5	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	Licença	Área total (ha)	Micro ≥ 2 < 10 Pequeno ≥ 10 < 20 Médio ≥ 20 < 50	р	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e	MI, PE, ME, GR e EX



				Grande ≥ 50 < 200 Excepcional ≥ 200				EX	
Grupo G2	: Empreendimentos Urbanís	ticos							
G2.1	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros	Licença	Área total (ha)	Micro ≥ 1 < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50 < 100 Excepcional ≥ 100	m	МІ	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
G2.2	Parcelamento do solo (loteamentos, desmembramentos), conjuntos habitacionais.	Licença	Área total (ha)	Micro ≥ 1 < 10 Pequeno ≥ 10 < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grande ≥ 50 < 100 Excepcional ≥ 100	m	МІ	MI, e PE	MI, PE, ME	MI, PE, ME, GR e EX
DIVISÃO I	H: BIOTECNOLOGIA								
Grupo H1:	: Biofábricas								
H1.1	Controle Biológico de Pragas	Licença	Produção massal (nº de insetos pré- esterelizados/mês)	Micro < 5×10^{5} Pequeno ≥ 5×10^{8} < 10×10^{8} Médio ≥ 10×10^{8} < 30×10^{8} Grande ≥ 30×10^{8} < 50×10^{8} Excepcional ≥ 50×10^{8}	а				MI, PE, ME, GR e EX



Anexo II

Remuneração Básica para Análise dos Processos pelo órgão ambiental municipal de Barra(*).

	Valor R\$											
MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO PRÉVIA (MP)											
AUTORIZAÇÃO A	400,00											
LICENÇA SIMPLII	LICENÇA SIMPLIFICADA (LS)											
LICENÇA CONJU	NTA (LC)				10.000,00							
TERMO DE COMP	PROMISSO DE	RESPONSAB	ILIDADE AMBI	ENTAL	SM*							
(TCRA)												
TRANSFERÊNCIA	DE TITULAR	IDADE			600,00							
Tipo de		Porte	do Empreendi	mento								
Processo	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional							
LL	500,00	800,00	1.500,00	4.000,00	8.000,00							
LI e LA	500,00	1.500,00	3.000,00	7.000,00	11.000,00							
LO ou sua	10.000,00											
renovação, e												
LOA												

^{*}SM – Salário Mínimo em vigor no dia do pagamento da taxa.

- LL Licença de Localização;
- LI Licença de Implantação;
- LA Licença de Alteração;
- LO Licença de Operação;
- LOA Licença de Operação da Alteração.
- (*) A remuneração básica, poderá ser acrescida dos custos excedidos, realizados pelo órgão ambiental municipal, mediante planilha a ser apresentada ao interessado.